



Relatório Técnico 00146/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 16/04/2021 10:50

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Jerônimo Monteiro
Exercício	2019
Vencimento	02/07/2022
Prefeito ^{1 2}	SERGIO FARIAS FONSECA

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FORMALIZAÇÃO.....	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	10
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	19
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	20
7.	GESTÃO FISCAL.....	23
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	23
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	25
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	26
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	28
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	34
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	35
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	35
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	36
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	38
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	40
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	41
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	42
11.	MONITORAMENTO	43
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	43
12.1	PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	43

12.2	ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	44
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....	48
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	48
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	49
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	51
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	52
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	53
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	54
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	56
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	58

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03474/2020-1, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto; Fundo Municipal de Saúde; Prefeitura Municipal; Câmara Municipal; Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores; Fundo Financeiro; Fundo Previdenciário.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 02/07/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **não** observou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 02/07/2022.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Sergio Farias Fonseca, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1715/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1724/2019, estimou a receita em R\$ 46.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 46.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 46.000.000,00, conforme art. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1724/2019 (LOA)	23.015.463,40	0,00	0,00	23.0015.463,40
1732/2019	0,00	84.700,00	0,00	84.700,00
1733/2019	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
1748/2019	0,00	44.671,70	0,00	44.671,70
1749/2019	0,00	78.484,64	0,00	78.484,64
1753/2019	0,00	70.000,00	0,00	70.000,00
1760/2019	0,00	525,04	0,00	525,04
1768/2019	0,00	24.000,00	0,00	24.000,00

Total	23.015.463,40	308.381,38	0,00	23.323.844,78
--------------	----------------------	-------------------	-------------	----------------------

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 13.139.241,36, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)	46.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	23.015.463,40
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	308.381,38
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	10.184.603,42
(=) Dotação atualizada apurada (a)	59.139.241,36
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	59.139.241,36
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	10.184.603,42
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	5.574.047,41
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	7.565.193,95
Total	23.323.844,78

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 46.000.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 23.015.463,40, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e a **insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro nas fontes **113, 190, 213 e 520**.

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
1,00**Em R\$**

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	863.137,93	378.808,55	0,00	1.320.434,30	457.296,37
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE	0,00	50.000,00	- 313.620,49	0,00	519.208,41	469.208,41
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	169.461,80	- 8.439,66	0,00	0,00	- 169.461,80
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	1.306.709,06	- 867.826,71	0,00	2.002.210,22	695.501,16
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	156.658,00	- 141.843,28	0,00	165.940,29	9.282,29
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	579.985,70	901.685,93	0,00	767.743,83	187.758,13
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	0,00	386.910,87	494.854,11	0,00	172.061,35	- 214.849,52
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	293.544,48	- 1.219.342,15	0,00	293.544,48	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	3.790,00	- 238.708,59	0,00	49.562,29	45.772,29
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSF DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	120.194,73	- 33.722,56	0,00	236.270,41	116.075,68
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	0,00	278.849,61	- 26.692,90	0,00	256.093,14	- 22.756,47
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	60.411,25	36.157,06	0,00	242.744,16	182.332,91
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	221.004,98	6.658,65	0,00	715.464,73	494.459,75
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	483.389,00	- 53.033,76	0,00	0,00	- 483.389,00
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	0,00	600.000,00	- 5.234,61	0,00	2.032.490,95	1.432.490,95

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso sem lastro financeiro

Base Normativa: artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.

Constata-se que foram abertos créditos no total de R\$ 5.574.047,41, conforme Tabela 3, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “superavit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, as fontes de recursos **113**, **190**, **213** e **520** não possuíam superavit financeiro para cobrir os créditos abertos (Tabela 04). Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal		Em R\$ 1,00
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		39.460.295,80
Despesa Primária		38.895.785,36
Resultado Primário	- 1.300.000,00	564.510,44
Resultado Nominal	180.000,00	6.544.434,78

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 90,01% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde	2.426.767,38	2.779.667,06	114,54
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	1.760.000,00	1.995.152,10	113,36
Instituto de Prev e Assistência dos servidores	335.000,00	0,00	0,00
Fundo Previdenciário	760.000,00	864.812,44	113,79
Fundo Financeiro	1.600.000,00	1.594.765,39	99,67
Prefeitura Municipal	39.118.232,62	34.170.000,72	87,35
Total (BALORC por UG)	46.000.000,00	41.404.397,71	90,01
Total (BALORC Consolidado)	46.000.000,00	41.404.397,71	90,01
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	41.687.375,00	37.687.472,81
Receita de Capital	4.312.625,00	3.716.924,90
Totais	46.000.000,00	41.404.397,71

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 70,90% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Prefeitura Municipal	41.338.158,31	27.957.823,13	67,63
Fundo Municipal de Saúde	8.609.083,05	6.644.901,29	77,18
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	1.760.000,00	1.696.258,40	96,38
Instituto de Prev e Assistência dos Servidores	438.484,64	317.159,93	72,33
Fundo Previdenciário	760.000,00	124.181,54	16,34
Fundo Financeiro	4.721.515,36	3.952.602,00	83,71
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.564.200,00	1.239.352,98	79,23
Total (BALORC por UG)	59.191.441,36	41.932.279,27	70,84
Total (BALORC Consolidado)	59.139.241,36	41.932.302,90	70,90

Divergência	- 52.200,00	23,63	0,06
--------------------	--------------------	--------------	-------------

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)					Em R\$ 1,00
Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	36.630.606,98	41.517.224,43	35.224.367,52	34.554.496,83	33.818.544,13
De Capital	8.517.393,02	16.770.016,93	6.707.935,38	4.248.845,61	4.091.513,45
Reserva de Contingência	832.000,00	832.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Totais	46.000.000,00	59.139.241,36	41.932.302,90	38.803.342,44	37.910.057,58

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC PCM/2019 Balancete Despesa

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 527.905,19, conforme demonstrado a seguir, porém não sendo acompanhado de déficit financeiro:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)		Em R\$ 1,00
Receita total realizada		41.404.397,71
Despesa total executada (empenhada)		41.932.302,90
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)		- 527.905,19

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC

Registre-se que não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

4.3.1 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 11) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência	
Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00

Despesas Paga	0,00
---------------	------

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

4.3.2 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 12) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

4.3.3 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	41.932.302,90
Dotação Atualizada (b)	59.139.241,36
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	- 17.206.938,46

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

4.3.4 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	59.139.241,36
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	46.000.000,00
Dotação a maior (a-b)	13.139.241,36

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 - BALORC

Tabela 15) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	5.574.047,41
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.574.047,41
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro do exercício anterior conforme tabela 15 e, que foram abertos créditos adicionais com recursos de convênio, no valor de R\$ 7.565.193,95, justificando-se a dotação atualizada registrar valor superior à receita prevista atualizada.

4.3.5 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	41.932.302,90
Receitas Realizadas (b)	41.404.397,71
Execução a maior (a-b)	527.905,19

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC

Tabela 17) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	4.196.621,66
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.574.047,41

Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD

0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro do exercício anterior conforme tabela 15 e, que foram abertos créditos adicionais com recursos de convênio, no valor de R\$ 7.565.193,95, justificando-se a despesa empenhada registrar valor superior à receita realizada.

4.3.6 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de aplicação e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	14.237.989,11	10.793.226,50	10.057.323,97	9.855.352,33
04	ADMINISTRAÇÃO	11.624.888,41	9.475.449,82	9.339.849,28	9.041.945,65
10	SAÚDE	8.609.083,05	6.644.901,29	6.207.180,42	6.023.203,17
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.949.515,36	4.076.783,54	4.076.783,54	4.076.783,54
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.530.200,09	2.159.548,81	2.075.843,76	2.022.532,91
17	SANEAMENTO	1.955.945,34	1.872.203,74	1.871.197,51	1.835.406,25
15	URBANISMO	6.997.466,27	1.771.810,58	946.947,42	946.947,42
13	CULTURA	1.688.388,64	1.315.903,40	1.271.134,21	1.157.741,29
01	LEGISLATIVA	1.564.200,00	1.239.352,98	1.237.802,98	1.237.802,98
27	DESPORTO E LAZER	1.540.412,90	1.124.801,03	340.614,94	338.310,37
25	ENERGIA	640.500,91	596.360,28	542.260,32	542.260,32
28	ENCARGOS ESPECIAIS	628.975,19	588.384,14	562.827,30	562.827,30
02	JUDICIÁRIA	278.879,55	273.553,16	273.553,16	268.920,42
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	852.000,00	0,00	0,00	0,00
05	DEFESA NACIONAL	1.431,54	0,00	0,00	0,00
20	AGRICULTURA	29.500,00	0,00	0,00	0,00
24	COMUNICAÇÕES	62.065,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		59.191.441,36	41.932.279,27	38.803.318,81	37.910.033,95

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da	Despesa
----------------------	---------

Despesa	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	25.164.061,08	21.546.805,25	21.545.799,02	21.369.268,70
Juros e Encargos da Dívida	100,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.405.263,35	13.677.538,64	13.008.674,18	12.449.251,80
Investimentos	16.503.205,74	6.462.581,83	4.003.492,06	3.846.159,90
Amortização da Dívida	266.811,19	245.353,55	245.353,55	245.353,55
Reserva de Contingência	852.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	59.191.441,36	41.932.279,27	38.803.318,81	37.910.033,95

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	Aplicações diretas	55.641.523,78	39.768.562,06	36.639.601,60	35.844.665,02
91	Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da	2.022.320,76	1.497.445,51	1.497.445,51	1.399.097,23
99	Reserva de contingência	852.000,00	0,00	0,00	0,00
71	Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	600.100,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00
50	Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	30.825,12	21.600,00	21.600,00	21.600,00
93	Aplicação direta decorrente de operação órgão, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fisc	44.671,70	44.671,70	44.671,70	44.671,70
TOTAL		59.191.441,36	41.932.279,27	38.803.318,81	37.910.033,95

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Balancete Despesa

4.3.7 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.040.657,85	02 - judiciária / 0001 - modernização e estruturação órgãos municipais da prefeitura	193,00	193,00	193,00

			02 - judiciária / 0003 - apoio administrativo	2.308,36	2.308,36	2.308,36
			04 - administração / 0001 - modernização e estruturação órgãos municipais da prefeitura	2.390,00	2.390,00	2.390,00
			04 - administração / 0003 - apoio administrativo	1.243.247,95	1.225.676,13	1.186.901,77
			08 - assistência social / 0003 - apoio administrativo	26.671,81	26.051,35	25.152,89
			08 - assistência social / 0017 - plantão social	71.760,00	71.760,00	71.760,00
			08 - assistência social / 0019 - atenção à criança e ao adolescente	18.586,29	18.326,67	17.880,24
			08 - assistência social / 0049 - proteção social básica(seviços, programas, projetos e benefícios)	91.253,25	91.253,25	91.016,85
			08 - assistência social / 0050 - proteção social especial(seviços, programas, projetos e benefícios)	8.882,76	8.882,76	8.882,76
			12 - educação / 0005 - educação infantil de qualidade	59.299,69	59.299,69	59.299,69
			12 - educação / 0006 - ensino fundamental de qualidade	78.232,14	78.232,14	78.232,14
			12 - educação / 0007 - "coma bem"	124.857,62	124.857,62	124.857,62
			12 - educação / 0010 - gestão do ensino jeromense	29.564,90	26.841,85	26.841,85
			13 - cultura / 0011 - cadjm - conhecendo, amando e divulgando jerônimo monteiro	172.806,52	172.806,52	166.906,52
			13 - cultura / 0013 - preservação e difusão do patrimônio histórico e cultural	25.676,13	25.074,89	23.349,30
			15 - urbanismo / 0021 - infraestrutura urbana	278.504,49	125.411,67	125.411,67
			27 - desporto e lazer / 0009 - esporte e lazer - "melhorando seu viver"	103.046,15	102.110,06	100.034,00
			28 - encargos especiais / 0004 - encargos especiais do poder executivo	78.326,33	78.326,33	78.326,33
			Sub-total	2.415.607,39	2.239.802,29	2.189.744,99
540	Estadual	1.972.173,29	02 - judiciária / 0003 - apoio administrativo	3.782,62	3.782,62	2.521,75
			04 - administração / 0003 - apoio administrativo	1.369.063,27	1.269.510,93	1.135.478,59
			04 - administração / 0010 - gestão do ensino jeromense	41.580,00	41.580,00	41.580,00
			08 - assistência social / 0003 - apoio administrativo	10.899,62	10.899,62	7.770,76
			08 - assistência social / 0017 - plantão social	118.380,00	118.380,00	118.380,00
			08 - assistência social / 0019 - atenção à criança e ao adolescente	1.733,62	1.733,62	1.707,24
			08 - assistência social / 0049 - proteção social básica(seviços, programas, projetos e benefícios)	31.937,91	31.937,91	27.398,79
			10 - saúde / 0030 - fortalecimento da atenção primária em saúde	239.119,45	210.702,85	210.702,85
			12 - educação / 0001 - modernização e estruturação órgãos municipais da prefeitura	228.912,00	228.912,00	228.912,00
			12 - educação / 0005 - educação infantil de qualidade	178.619,06	55.458,27	55.458,27
			12 - educação / 0006 - ensino fundamental de qualidade	80.035,26	80.035,26	80.035,26
			12 - educação / 0007 - "coma bem"	35.418,80	35.418,80	35.418,80

		12 - educação / 0010 - gestão do ensino jeromense	5.043,48	5.043,48	5.043,48
		13 - cultura / 0013 - preservação e difusão do patrimônio histórico e cultural	25.530,16	25.530,16	22.594,16
		15 - urbanismo / 0021 - infraestrutura urbana	239.370,94	57.171,86	57.171,86
		17 - saneamento / 0029 - expansão e melhoria do saneamento básico urbano	145.707,22	145.707,22	109.915,96
		27 - desporto e lazer / 0009 - esporte e lazer - "melhorando seu viver"	11.178,59	11.178,59	11.110,08
		Sub Total	2.766.312,00	2.332.983,19	2.151.199,85
TOTAL	4.012.831,14		5.181.919,39	4.572.785,48	4.340.944,84

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.3.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal

Base Normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89

Verifica-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme Apêndice H, do qual se verifica o pagamento de auxílio alimentação a servidores municipais (rubrica 339046) no valor de R\$ 155.364,39, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Desta forma, propõe-se **notificar** o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

4.3.9 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentação contida nas Prestações de Contas Anual (Proc TC 2128/2020 e 2162/2020), observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	812.655,38	2.451.162,10
Receita (Tabela 21) (b)	2.040.657,85	1.972.173,29
Despesa paga (Tabela 21) (c)	2.189.744,99	2.151.199,85
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b – c)	663.568,27	2.272.135,54
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	331.638,46	640.623,14
Divergencia (f) = (d – e)	331.929,78	1.631.512,40
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	293.544,48	2.002.210,22
Receita (Tabela 21) (b)	2.040.657,85	1.972.173,29
Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	2.415.607,39	2.766.312,00
Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b – c)	- 81.405,06	1.208.071,51
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	331.638,46	640.623,14
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMROP) (f)	225.862,40	615.112,15
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e – f)	105.776,06	25.510,99
Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	97.338,39	1.290.164,14
Divergencia (i) = (d – h)	- 178.743,45	- 82.092,63

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos **530** e **540** apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor. Nesse sentido, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

4.3.10 Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário

Base Normativa: Artigo 85 da Lei 4320/1964.

Constatou-se divergência na dotação atualizada e despesa empenhada das Unidades Gestoras quando comparado ao Balanço Orçamentário Consolidado, respectivamente nos montantes de R\$ 52.200,00 e R\$ 23,63, conforme

demonstrado na tabela 08. Nesse sentido, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente justificativas que esclareçam a inconsistência.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 22) Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	22.554.028,83
Receitas orçamentárias	41.404.397,71
Transferências financeiras recebidas	7.705.626,68
Recebimentos extraorçamentários	16.398.366,54
Despesas orçamentárias	41.932.302,90
Transferências financeiras concedidas	7.655.854,67
Pagamentos extraorçamentários	12.154.937,65
Saldo em espécie para o exercício seguinte	26.319.324,54

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 23) Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	76.383,42
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	8.458.663,28
Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro	2.463.391,90
Fundo Financeiro	1.806.418,57
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro	42.149,29
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro	214.360,61
Fundo Previdenciário	13.257.957,45
Total (TVDISP por UG)	26.319.324,52

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 11.487.955,32. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 24) Síntese da DVP (consolidado)	Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	61.217.768,55
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	49.729.813,23
Resultado Patrimonial do período	11.487.955,32

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 25) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)	Em R\$ 1,00	
Especificação	2019	2018
Ativo circulante	29.707.720,22	25.111.972,14
Ativo não circulante	44.666.148,12	36.906.994,15
Passivo circulante	1.544.766,45	1.843.961,44
Passivo não circulante	12.341.566,73	10.620.539,91
Patrimônio líquido	60.487.535,16	49.554.464,94

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26) Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	26.333.676,87	22.645.409,98
Passivo Financeiro (b)	4.529.886,20	3.529.140,26
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	21.803.790,67	19.116.269,72
Recursos Ordinários	3.101.140,19	202.426,76
Recursos Vinculados	18.702.650,48	18.913.842,96
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	21.803.790,67	19.116.269,72
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 21.803.790,67, R\$ 14.966.918,26 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	1.876.046,85	34.800,14	1.206.233,07	3.117.080,06
Inscrições	3.128.960,46	0,00	893.284,86	4.022.245,32
Incorporação/Encampação	3.674,79	0,00	6.000,00	6.000,00
Pagamentos	1.607.709,18	25.125,35	1.098.677,58	2.731.512,11
Cancelamentos	203.836,22	0,00	14.254,90	218.091,12
Outras baixas	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
Saldo Final do Exercício Atual	3.197.136,70	3.674,79	992.585,45	4.193.396,94

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 DEMRAP

6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	1.552.412,19	3.101.140,19	- 1.548.728,00
009 – outros recursos não vinculados	- 1.587,43	0,00	- 1.587,43
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	608.024,94	47.015,27	561.009,67
112 - transferências do FUNDEB (60%)	136.716,86	23.440,09	113.276,77
113 – transferências do FUNDEB	241.322,82	38.151,19	203.171,63
120 - transferência do salário educação	- 177.635,11	225.146,55	- 402.781,66
121 - transf de recursos do FNDE ref ao prog dinheiro direto na escola (edde)	533.180,45	3.626,83	529.553,62
122 - transf de recursos do FNDE ref ao prog nacional alim escolar (pnae)	- 2.030,80	- 1.216,18	- 814,62
123 - transf de recur. do FNDE ref ao prog nac apoio transp escolar (pnate)	- 7.362,11	- 603,72	- 6.758,39
124 - outras transferências de recursos do FNDE	85.709,09	619,19	85.089,90
125 – transferências de convênios - educação	1.280,44	0,00	1.280,44
190 – outros recursos vinculados à educação	52.861,88	136.448,78	- 83.586,90
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	1.336.954,10	878.385,35	458.568,75
212 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. púb. de saúde)	820.864,87	814.554,46	6.310,41
213 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. púb. de saúde)	6.146,65	10.954,06	- 4.807,41
214 - transf fundo a fundo de rec. do SUS provenientes do governo estadual	- 60.710,11	- 2.307,68	- 58.402,43
290 - outros recursos vinculados à saúde	1.081,81	1.081,81	0,00
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS	46.968,33	168.306,64	- 121.338,31
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	436.325,54	26.372,60	409.952,94
410 - recursos vinculados ao RPPS – plano previdenciário	3.488.507,17	13.257.444,85	- 9.768.937,68
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	- 56.128,75	1.704.619,66	- 1.760.748,41
430 – recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	18.970,79	20.313,62	- 1.342,83
510 - outras transferências de convênios da união	- 297.068,13	- 534.649,97	237.581,84
520 - outras transferências de convênios dos estados	219.559,30	215.918,75	3.640,55
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	97.207,19	97.338,39	- 131,20
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	89.423,18	1.290.164,14	- 1.200.740,96
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE	154.541,34	154.541,34	0,00
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP	204.207,38	84.063,63	120.143,75
930 – recursos de alienação de bens/ativos	219.505,44	2.739,69	216.765,75
990 - outras destinações vinculadas de recursos	379.376,26	40.181,14	339.195,12

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 33 deste relatório, tendo como base o Termo de

Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 35.998.690,12.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 50,25% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 28) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		35.998.690,12
Despesa Total com Pessoal – DTP		18.091.566,09
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		50,25

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 53,06% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		35.998.690,12
Despesa Total com Pessoal – DTP		19.100.705,57
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		53,06

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 30) Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		140.171,43
Deduções		13.816.574,09
Dívida consolidada líquida		-13.676.402,66
Receita Corrente Líquida – RCL		35.998.690,12

% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00
Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal	

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 31) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	35.998.690,12
Montante global das operações de crédito	0,00

% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 32) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	35.998.690,12
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 33) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	35.998.690,12
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a

disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:

Tabela 34) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					Dispon. de caixa líquida (antes da inscrição em RP não processados do exercício) ¹ (g) = a – (b + c + d + e) - f)	RP empenhados e não liquidados do exercício (h)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)	Dispon. de caixa líquida (após a insc em RP não proc do exercício (i) = (g - h)
		RP Liquidados e Não Pagos		RP empenhados e não liquidados de exercícios anteriores (d)	Demais obrigações financeiras (e)	Insuficiência financeira verificada no consórcio público (f)				
		De exercícios anteriores (b)	Do exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.014.307,70	31.189,42	146.168,97	54.496,45	181.215,29	0,00	1.601.237,57	50.412,81	0,00	1.550.824,76
001 - recursos ordinários	2.014.307,70	29.601,99	146.168,97	54.496,45	181.215,29	0,00	1.602.825,00	50.412,81	0,00	1.552.412,19
090 - outros recursos não vinculados	0,00	1.587,43	0,00	0,00	0,00	0,00	- 1.587,43	0,00	0,00	- 1.587,43
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	12.718.468,42	68.111,17	747.115,89	13.679,79	234.763,10	0,00	11.654.798,47	3.076.997,65	0,00	8.577.800,82
Recursos Vinculados à Educação	2.313.387,94	60,24	201.971,64	0,00	30.392,27	0,00	2.080.963,79	608.895,33	0,00	1.472.068,46
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	755.733,93	60,24	118.837,28	0,00	6.866,12	0,00	629.970,29	21.945,35	0,00	608.024,94
113 - transferências do fundeb (40%)	258.927,53	0,00	13.631,96	0,00	3.611,86	0,00	241.683,71	360,89	0,00	241.322,82
112 - transferências do fundeb (60%)	196.910,63	0,00	42.365,37	0,00	17.828,40	0,00	136.716,86	0,00	0,00	136.716,86
120 - transferência do salário educação	51.287,10	0,00	10.302,42	0,00	610,42	0,00	40.374,26	218.009,37	0,00	- 177.635,11
121 - transf. de recursos do fnde progr dinheiro direto na escola (PDE)	533.180,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	533.180,45	0,00	0,00	533.180,45
122 - transf. de recursos do fnde ref ao progr nacional de alim escolar (PNAF)	6.670,79	0,00	7.802,04	0,00	899,55	0,00	- 2.030,80	0,00	0,00	- 2.030,80
123 - transf. recur. do fnde ref ao prog. nacional apoio transp escolar (PACT)	0,00	0,00	5.625,58	0,00	4,78	0,00	- 5.630,36	1.731,75	0,00	- 7.362,11
124 - outras transferências de recursos do fnde	236.626,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	236.626,52	150.917,43	0,00	85.709,09
125 - transferências de convênios - educação	1.280,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.280,44	0,00	0,00	1.280,44
190 - outros recursos vinculados à educação	272.770,55	0,00	3.406,99	0,00	571,14	0,00	268.792,42	215.930,54	0,00	52.861,88
Recursos Vinculados à Saúde	2.838.935,04	6.380,68	183.977,25	13.679,79	121.255,73	0,00	2.513.641,59	409.304,27	0,00	2.104.337,32

211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	1.519.996,77	2.842,79	91.402,04	1.886,13	58.047,64	0,00	1.365.818,17	28.864,07	0,00	1.336.954,10
214 - transf fundo a fundo de rec. do sus provenientes do governo	22.169,92	0,00	20.042,65	0,00	58.400,68	0,00	- 56.273,41	4.436,70	0,00	- 60.710,11
212 - transf. fundo a fundo recur. do SUS prov do gov. federal (bloco de recursos do SUS)	1.048.241,07	3.537,89	69.061,76	11.793,66	0,00	0,00	963.847,76	142.982,89	0,00	820.864,87
213 - transf. fundo a fundo recur. do SUS prov do gov. federal (bloco de recursos do SUS)	247.445,47	0,00	3.470,80	0,00	4.807,41	0,00	239.167,26	233.020,61	0,00	6.146,65
290 - outros recursos vinculados à saúde	1.081,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.081,81	0,00	0,00	1.081,81
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	3.558.185,65	47.132,47	0,00	0,00	59.703,97	0,00	3.451.349,21	0,00	0,00	3.451.349,21
410 - recursos vinculados ao RPPS – plano previdenciário	3.517.995,56	0,00	0,00	0,00	29.488,39	0,00	3.488.507,17	0,00	0,00	3.488.507,17
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	5.703,98	33.339,15	0,00	0,00	28.493,58	0,00	- 56.128,75	0,00	0,00	- 56.128,75
430 - recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	34.486,11	13.793,32	0,00	0,00	1.722,00	0,00	18.970,79	0,00	0,00	18.970,79
Recursos Vinculados à Seguridade Social – RGPS	604.126,99	0,50	28.530,26	0,00	10.477,39	0,00	565.118,84	81.824,97	0,00	483.293,87
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - FNAS	60.608,68	0,00	9.380,60	0,00	1.854,38	0,00	49.373,70	2.405,37	0,00	46.968,33
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	543.518,31	0,50	19.149,66	0,00	8.623,01	0,00	515.745,14	79.419,60	0,00	436.325,54
Outras Destinações de Recursos	3.403.832,80	14.537,28	332.636,74	0,00	12.933,74	0,00	3.043.725,04	1.976.973,08	0,00	1.066.751,96
510 - outras transferências de convênios da união	676.346,76	0,09	100.796,10	0,00	372,68	0,00	575.177,89	872.246,02	0,00	- 297.068,13
520 - outras transferências de convênios dos estados	661.210,34	0,00	0,00	0,00	157,85	0,00	661.052,49	441.493,19	0,00	219.559,30
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide	154.541,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.541,34	0,00	0,00	154.541,34
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip	259.131,21	0,00	0,00	0,00	823,87	0,00	258.307,34	54.099,96	0,00	204.207,38
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	331.638,46	8.537,19	50.057,30	0,00	31,68	0,00	273.012,29	175.805,10	0,00	97.207,19
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	722.082,99	6.000,00	181.783,34	0,00	11.547,66	0,00	522.751,99	433.328,81	0,00	89.423,18

930 - recursos de alienação de bens/ativos	219.505,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	219.505,44	0,00	0,00	219.505,44
990 - outras destinações vinculadas de recursos	379.376,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	379.376,26	0,00	0,00	379.376,26
TOTAL (III) = (I + II)	14.732.776,12	99.300,59	893.284,86	68.176,24	415.978,39	0,00	13.256.036,04	3.127.410,46	0,00	10.128.625,58

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não** foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo. Entretanto, observa-se que há recursos na fonte “ordinários” suficientes para a cobertura, motivo pelo qual somos por **não** notificar o gestor.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos,

o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 27,38% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 35) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino
1,00

Em R\$

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.814.922,95
Receitas provenientes de transferências	19.212.735,06
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	21.027.658,01
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.757.095,41
% de aplicação	27,38

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 63,80% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	5.402.118,78
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	3.446.806,34
% de aplicação	63,80

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 17,21% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor

Receitas provenientes de impostos	1.814.922,95
Receitas provenientes de transferências	18.719.683,72
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	20.534.606,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.534.737,92
% de aplicação	17,21%

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a

² <http://www.fnde.gov.br>

prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados

em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 38) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		20.071.996,50
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		7,00
Limite máximo permitido para transferência		1.405.039,75
Valor efetivamente transferido		1.355.114,03

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122,

§ 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1441/2012, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, o apêndice G contém a relação de pontos de controle passíveis de apresentação de justificativas prévias, as quais **não** foram encaminhadas pelo responsável.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA). Entre os demonstrativos da PCA não foram encontradas divergências passíveis de apontamentos.

Em que pese o responsável não ter apresentado justificativas, considerando-se que este foi o primeiro exercício em que o sistema CidadES realiza o confronto entre PCM x PCA, opina-se no sentido de **não** notificar o gestor.

12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	3.128.960,46
Balanço Orçamentário (b)	3.128.960,46
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada

subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	893.284,86
Balanço Orçamentário (b)	893.284,86
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	41.404.397,71
Balanço Orçamentário (b)	41.404.397,71
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	41.932.302,90
------------------------	---------------

Balanço Orçamentário (b)	41.932.302,90
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	12.565.590,88
Balanço Patrimonial (b)	12.565.590,88
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	14.809.159,56
Balanço Patrimonial (b)	14.809.159,56
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	11.487.955,32
Balanço Patrimonial (b)	11.487.955,32
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	4.451.997,08
Balanço Patrimonial (b)	4.451.997,08
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	124.103.681,57
Ativo (BALPAT) – I	74.373.868,34
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	49.729.813,23
Saldos Credores (b) = III – IV + V	124.103.681,57
Passivo (BALPAT) – III	74.373.868,34
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	11.487.955,32

Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	61.217.768,55
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 1447/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1447/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em R\$ 12.500,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente. Posteriormente, por meio das Leis 1504/2014 (5,91%) e 1582/2015 (6,41%) os subsídios sofreram reajustes de 5,91% e 6,41%, respectivamente, passando ao final de 2016 para R\$ 14.087,35 e R\$ 6.761,93.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 14.087,35 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito R\$ 6.761,93.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art.126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso sem lastro financeiro	Sergio Farias Fonseca	NOTIFICAR
4.3.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás		
4.3.9 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.		
4.3.10 Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário		
6.1 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do anexo 5		

Oportunamente, propõe-se emissão de acordo com fins de aplicação de sanção por multa ao Senhor Sergio Farias Fonseca, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA (item 2.1), com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Vitória, 15 de abril de 2021.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



039 - Jerônimo Monteiro

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)													Em Reais	
Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.983.775,85	3.142.681,81	3.035.266,43	2.957.414,82	3.717.835,53	3.299.296,39	5.286.612,79	2.352.842,99	2.899.213,47	2.741.956,59	3.048.535,39	5.155.046,70	40.620.472,76	44.462.375,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	142.994,52	144.369,76	143.097,95	188.548,60	285.364,54	398.821,77	214.463,97	191.951,78	175.667,18	141.066,89	211.453,64	453.014,05	2.690.814,65	3.221.000,00
IPITU	5.895,04	7.624,98	12.770,55	40.390,52	53.428,76	249.744,94	47.900,38	34.473,49	33.869,59	30.008,85	12.479,57	11.216,85	539.803,52	580.000,00
ISS	49.054,13	46.200,81	35.819,07	40.426,97	51.441,20	38.547,31	55.262,00	59.054,75	68.183,25	38.126,84	53.257,15	63.008,79	598.382,27	780.000,00
ITBI	9.410,00	7.799,99	1.000,00	7.400,00	7.500,00	12.940,00	3.300,00	20.359,99	4.600,00	0,00	3.200,00	7.740,00	85.249,98	144.000,00
IRRF	14.449,24	14.533,04	12.363,73	7.044,25	87.704,62	8.081,22	40.113,64	7.866,77	8.124,37	8.016,39	76.415,93	306.773,98	591.487,18	717.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	64.186,11	68.210,94	81.144,60	93.286,86	85.289,96	89.508,30	67.887,95	70.196,78	60.889,97	64.914,81	66.100,99	64.274,43	875.891,70	1.000.000,00
Contribuições	67.077,93	89.167,46	81.966,80	83.756,44	80.995,20	81.060,70	78.776,73	77.556,84	77.366,79	76.335,32	79.067,75	89.475,42	962.603,38	1.066.000,00
Receita Patrimonial	25.050,42	21.375,09	21.425,71	22.068,34	25.010,13	21.623,12	26.696,08	20.427,19	18.158,82	19.527,17	13.270,36	212.495,03	447.127,46	655.675,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	25.050,42	21.375,09	21.425,71	22.068,34	25.010,13	21.623,12	26.696,08	20.427,19	18.158,82	19.527,17	13.270,36	212.495,03	447.127,46	655.675,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	134.443,27	152.495,76	169.279,25	166.346,48	178.466,48	170.827,64	178.296,65	212.715,27	159.368,53	175.250,74	153.511,61	176.376,03	2.027.377,71	1.758.190,00
Transferências Correntes	2.612.647,58	2.733.150,43	2.618.189,63	2.496.654,03	3.147.003,03	2.626.836,88	4.788.294,85	1.840.143,78	2.468.011,84	2.327.565,02	2.588.929,13	4.003.340,72	34.250.766,92	37.536.500,00
Cota-Parte do FPM	1.074.087,08	1.128.183,49	883.396,10	861.836,68	1.106.017,21	871.207,32	1.191.372,75	869.620,88	774.090,84	712.637,35	967.177,54	1.648.927,09	12.088.554,33	13.900.000,00
Cota-Parte do ICMS	553.324,76	545.402,67	493.293,85	507.336,07	544.897,84	542.068,43	553.327,06	552.268,64	508.483,93	564.317,32	574.043,94	548.643,75	6.487.408,26	6.550.000,00
Cota-Parte do IPVA	25.107,71	14.342,51	29.794,19	157.931,02	73.644,38	55.700,87	65.689,38	23.014,21	25.072,42	16.762,54	13.932,24	12.412,68	513.404,15	700.000,00
Cota-Parte do ITR	198,43	74,84	81,47	92,61	82,31	64,22	155,65	133,45	2.724,62	3.048,73	274,92	577,16	7.508,41	20.000,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
Transferências da LC 61/1989	9.126,44	9.660,87	7.769,43	11.020,03	9.262,27	9.713,52	8.593,45	8.800,80	10.728,42	8.766,87	9.190,47	13.227,34	115.859,91	180.000,00
Transferências do FUNDEB	449.077,49	454.479,61	415.851,59	497.918,10	453.704,24	396.791,17	496.517,83	433.142,90	369.260,90	472.930,20	451.009,08	511.435,67	5.402.118,78	5.500.000,00
Outras Transferências Correntes	501.725,67	581.006,44	788.003,00	460.519,52	959.394,78	751.291,35	2.472.638,73	(46.837,10)	777.650,71	549.102,01	573.300,94	1.268.117,03	9.635.913,08	10.626.500,00
Outras Receitas Correntes	1.562,13	2.123,31	1.301,09	40,93	996,15	126,28	84,51	10.048,13	640,31	2.211,45	2.302,90	220.345,45	241.782,64	225.010,00
DEDUÇÕES (II)	399.446,72	439.027,60	364.834,53	391.415,41	427.828,51	376.953,77	346.756,29	368.423,34	341.026,99	338.275,23	392.174,53	435.619,72	4.621.782,64	5.099.000,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	66.366,62	87.794,75	81.211,05	81.011,02	80.378,24	79.797,51	78.776,73	77.556,84	77.366,79	76.335,32	79.067,75	83.360,76	949.023,38	1.029.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	711,31	1.372,71	755,75	2.745,42	616,96	1.263,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.114,66	13.580,00	88.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	332.368,79	349.860,14	282.867,73	307.658,97	346.833,31	295.893,07	267.979,56	290.866,50	263.660,20	261.939,91	313.106,78	346.144,30	3.659.179,26	3.982.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.584.329,13	2.703.654,21	2.670.425,90	2.565.999,41	3.290.007,02	2.922.342,62	4.939.856,50	1.984.419,65	2.558.186,48	2.403.681,36	2.656.360,86	4.719.426,98	35.998.690,12	39.363.375,00

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Jerônimo Monteiro - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.452.511,35	1.006,23
Pessoal Ativo	16.532.435,00	1.006,23
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.920.076,35	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.361.951,49	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	35.781,80	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	75.203,58	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.250.966,11	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.090.559,86	1.006,23
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	35.998.690,12	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	35.998.690,12	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	18.091.566,09	50,26
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	19.439.292,66	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.467.328,03	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	17.495.363,40	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:28

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL PODER LEGISLATIVO

Jerônimo Monteiro - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.073.189,38	0,00
Pessoal Ativo	1.040.067,11	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	33.122,27	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	64.049,90	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	64.049,90	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.009.139,48	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	35.998.690,12	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	35.998.690,12	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.009.139,48	2,80
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.159.921,41	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.051.925,34	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.943.929,27	5,40

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:28

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município:	Jerônimo Monteiro						
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA							
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE							
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
Período:	12/2019						
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)							(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO							
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)							REC. REALIZADAS
							<no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS							1.814.922,95
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU							539.803,52
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI							85.249,98
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS							598.382,27
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF							591.487,18
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)							0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS							19.212.735,06
2.1- Cota-Parte FPM							12.088.554,33
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"							11.595.502,99
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"							493.051,34
2.2- Cota-Parte ICMS							6.487.408,26
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96							0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação							115.859,91
2.5- Cota-Parte ITR							7.508,41
2.6- Cota-Parte IPVA							513.404,15
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro							0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)							21.027.658,01
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO							REC. REALIZADAS
							<no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE							1.146.042,50
5.1- Transferências do Salário-Educação							367.145,52
5.2- Transferências Diretas - PDDE							960,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE							142.676,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE							618.535,65
5.5- Outras Transferências do FNDE							0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE							16.725,33
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS							0,00
6.1- Transferências de Convênios							0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios							0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO							0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO							671.346,67
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)							1.817.389,17
FUNDEB							
RECEITAS DO FUNDEB							REC. REALIZADAS
							<no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB							3.659.179,26
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)							2.212.762,06
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)							1.298.370,48
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)							0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)							22.180,22
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))							23.186,66
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)							102.679,84
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB							5.402.118,78
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB							5.402.118,78
11.2- Complementação da União ao FUNDEB							0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB							0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)							1.742.939,52
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB							
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB							
DESPESAS DO FUNDEB							DESP. LIQUIDADAS
							<no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO							3.446.806,34
13.1- Com Educação Infantil							1.438.532,49
13.2- Com Ensino Fundamental							2.008.273,85
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)							0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)							0,00
14- OUTRAS DESPESAS							2.315.155,59
14.1- Com Educação Infantil							124.768,14
14.2- Com Ensino Fundamental							2.190.387,45
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)							0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)							0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)							0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)							5.761.961,93

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		13.631,96
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		13.631,96
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		14.000,60
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		14.000,60
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		27.632,56
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		5.734.329,37
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		106,14
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		63,80
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		42,34
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		2.193.674,03
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		1.563.300,63
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		630.373,40
23- ENSINO FUNDAMENTAL		4.514.223,03
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		4.198.661,30
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		315.561,73
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		819.780,63
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		819.780,63
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		24.816,71
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		16.862,38
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		7.569.356,78
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		1.742.939,52
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRADOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		13.631,96
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		14.000,60
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		10,20
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		1.770.582,28
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$		5.757.095,41
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		27,38
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		164.872,57
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		2.323.094,62
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		2.487.967,19
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		10.057.323,97
FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 02/55/2020 e hora de emissão 11:55		
¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.		
² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.		
³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.		

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: Jerônimo Monteiro									
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE									
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
Período de Referência: 12/2019									
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)									
(R\$) 1,00									
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE							RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)		
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)							1.814.922,95		
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU							539.803,52		
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI							85.249,98		
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS							598.382,27		
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF							591.487,18		
Imposto Territorial Rural - ITR							0,00		
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)							18.719.683,72		
Cota-Parte FPM							11.595.502,99		
Cota-Parte ITR							7.508,41		
Cota-Parte IPVA							513.404,15		
Cota-Parte ICMS							6.487.408,26		
Cota-Parte IPI-Exportação							115.859,91		
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais							0,00		
Desoneração ICMS (LC 87/96)							0,00		
Outras							0,00		
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II							20.534.606,67		
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE							RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)		
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS							2.737.482,07		
Provenientes da União							2.689.587,37		
Provenientes do Estado							47.894,70		
Provenientes de Outros Municípios							0,00		
Outras Receitas do SUS							0,00		
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS							0,00		
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE							0,00		
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE							41.587,95		
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE							2.779.070,02		
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)							DESPESAS		
							LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
DESPESAS CORRENTES							5.208.372,77	176.283,66	
Pessoal e Encargos Sociais							3.475.854,39	0,00	
Juros e Encargos da Dívida							0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes							1.732.518,38	176.283,66	
DESPESAS DE CAPITAL							398.807,65	261.437,21	
Investimentos							398.807,65	261.437,21	
Inversões Financeiras							0,00	0,00	
Amortização da Dívida							0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)							6.044.901,29		
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO							DESPESAS		
							LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS							0,00	0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS							1.889.621,12	380.440,20	
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS							1.889.621,12	380.440,20	
Recursos de Operações de Crédito							0,00	0,00	
Outros Recursos							0,00	0,00	
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS							211.685,45	28.416,60	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA								0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS							0,00	0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES							0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)							2.510.163,37		
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)							3.534.737,92		
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾							17,21		
VALOR REF À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]							453.814,81		
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)							DESPESAS		
							LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
Atenção Básica							3.729.985,04	370.462,31	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial							627.300,28	24.231,09	
Suporte Profilático e Terapêutico							296.034,85	7.499,08	
Vigilância Sanitária							101.890,75	11.705,78	
Vigilância Epidemiológica							0,00	0,00	
Alimentação e Nutrição							0,00	0,00	
Outras Subfunções							851.969,50	23.822,61	
TOTAL							6.044.901,29		
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 02/07/2020 e hora de emissão 11:55									
⁽¹⁾ Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.									

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1.405.039,76	1.355.114,03	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	948.579,82	861.041,12	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1.405.039,76	1.239.352,98	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior			em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA			2.578.974,64
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria		2.578.974,64
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			17.493.021,86
1.7.1.8.01.2.0			
1.7.1.8.01.3.0	FPM		11.144.018,03
1.7.1.8.01.4.0			
1.7.1.8.01.5.0	ITR		6.928,40
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro		0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações		45.600,48
1.7.2.8.01.1.0	ICMS		5.668.345,17
1.7.2.8.01.2.0	IPVA		469.866,51
1.7.2.8.01.3.0	IPI		125.016,21
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE		33.247,06
TOTAL			20.071.996,50

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo			em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS			1.040.067,11
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo			0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais			179.025,99
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)			861.041,12

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo			em Reais
Função Legislativa			1.239.352,98
Outras Funções			0,00
Despesa Total Poder Legislativo			1.239.352,98
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas			0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)			1.239.352,98

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo		
População do Município		12192
Percentual do artigo 29A CF/88		7,00

APÊNDICE G - Relação de Pontos de Controle x Justificativas Prévias

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C089 entre o valor informado na PCA 13.983.899,50 e o valor calculado com base nas PCMs 14.211.694,64.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C102 entre o valor informado na PCA 77.425,04 e o valor calculado com base nas PCMs 620.425,04.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C106 entre o valor informado na PCA 864.812,44 e o valor calculado com base nas PCMs 332.450,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C035 entre o valor informado na PCA 1.594.765,39 e o valor calculado com base nas PCMs 630.152,99.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C044 entre o valor informado na PCA 1.470.049,09 e o valor calculado com base nas PCMs 1.521.685,93.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C045 entre o valor informado na PCA 1.537.286,09 e o valor calculado com base nas PCMs 714.854,11.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G089 entre o valor informado na PCA 12.604.756,65 e o valor calculado com base nas PCMs 11.923.758,52.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G014 entre o valor informado na PCA 1.787.661,11 e o valor calculado com base nas PCMs 1.683.035,54.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G015 entre o valor informado na PCA 2.315.516,48 e o valor calculado com base nas PCMs 2.181.246,42.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G016 entre o valor informado na PCA 3.446.806,34 e o valor calculado com base nas PCMs 3.132.186,18.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G086 entre o valor informado na PCA 3.734.730,30 e o valor calculado com base nas PCMs 3.477.177,92.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G037 entre o valor informado na PCA 248.491,71 e o valor calculado com base nas PCMs 243.088,87.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 5.572.436,29 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C059 entre o valor informado na PCA 2.133.190,39 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 5.537.907,37 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G059 entre o valor informado na PCA 2.117.947,30 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C063 entre o valor informado na PCA 893.284,86 e o valor calculado com base nas PCMs 794.936,58.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G063 entre o valor informado na PCA 1.098.677,58 e o valor calculado com base nas PCMs 1.004.546,67.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C075 entre o valor informado na PCA 8.520,35 e o valor calculado com base nas PCMs 12.174,07.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G070 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 76.383,42.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G072 entre o valor informado na PCA 11.173.483,69 e o valor calculado com base nas PCMs 11.097.100,25.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G075 entre o valor informado na PCA 8.570,48 e o valor calculado com base nas PCMs 12.224,20.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G068 entre o valor informado na PCA 14.809.159,56 e o valor calculado com base nas PCMs 14.809.159,54.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D014 entre o valor informado na PCA 5.259.887,78 e o valor calculado com	[*****]

	base nas PCMs 1.503.127,95.	
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D016 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 3.238.366,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D085 entre o valor informado na PCA 1.369.760,76 e o valor calculado com base nas PCMs 344.208,36.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D021 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 518.393,83.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D025 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.025.552,40.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D106 entre o valor informado na PCA 880.216,94 e o valor calculado com base nas PCMs 346.366,07.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D035 entre o valor informado na PCA 1.562.541,71 e o valor calculado com base nas PCMs 623.533,14.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H089 entre o valor informado na PCA 12.946.531,11 e o valor calculado com base nas PCMs 12.267.017,60.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H014 entre o valor informado na PCA 5.753.000,09 e o valor calculado com base nas PCMs 1.984.132,42.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H015 entre o valor informado na PCA 891.049,92 e o valor calculado com base nas PCMs 804.979,50.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H016 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 3.282.539,68.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H085 entre o valor informado na PCA 762.504,39 e o valor calculado com base nas PCMs 222.135,14.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H021 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 21.294,82.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H025 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 540.369,25.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H086 entre o valor informado na PCA 3.467.264,26 e o valor calculado com base nas PCMs 3.220.051,04.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H037 entre o valor informado na PCA 273.369,92 e o valor calculado com base nas PCMs 270.255,36.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 4.859.056,28 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D059 entre o valor informado na PCA 2.084.200,87 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 4.859.056,28 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H059 entre o valor informado na PCA 2.072.471,97 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D062 entre o valor informado na PCA 1.847.750,01 e o valor calculado com base nas PCMs 1.847.749,97.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D063 entre o valor informado na PCA 1.115.984,72 e o valor calculado com base nas PCMs 1.021.853,81.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H063 entre o valor informado na PCA 852.283,02 e o valor calculado com base nas PCMs 760.614,66.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D070 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 3.213,34.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D072 entre o valor informado na PCA 6.802.506,23 e o valor calculado com base nas PCMs 6.799.292,89.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D075	[*****]

	entre o valor informado na PCA 6.072,92 e o valor calculado com base nas PCMs 19.061,35.	
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H075 entre o valor informado na PCA 8.520,35 e o valor calculado com base nas PCMs 12.174,07.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B067 entre o valor informado na PCA 13.983.899,50 e o valor calculado com base nas PCMs 14.211.694,64.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B078 entre o valor informado na PCA 77.425,04 e o valor calculado com base nas PCMs 620.425,04.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B082 entre o valor informado na PCA 864.812,44 e o valor calculado com base nas PCMs 332.450,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B035 entre o valor informado na PCA 1.594.765,39 e o valor calculado com base nas PCMs 630.152,99.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B044 entre o valor informado na PCA 1.470.049,09 e o valor calculado com base nas PCMs 1.521.685,93.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B045 entre o valor informado na PCA 1.537.286,09 e o valor calculado com base nas PCMs 714.854,11.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D067 entre o valor informado na PCA 13.983.899,50 e o valor calculado com base nas PCMs 14.211.694,64.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D078 entre o valor informado na PCA 77.425,04 e o valor calculado com base nas PCMs 620.425,04.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D082 entre o valor informado na PCA 864.812,44 e o valor calculado com base nas PCMs 332.450,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D035 entre o valor informado na PCA 1.594.765,39 e o valor calculado com base nas PCMs 630.152,99.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D044 entre o valor informado na PCA 1.470.049,09 e o valor calculado com base nas PCMs 1.521.685,93.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D045 entre o valor informado na PCA 1.537.286,09 e o valor calculado com base nas PCMs 714.854,11.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E014 entre o valor informado na PCA 8.572.188,74 e o valor calculado com base nas PCMs 4.815.428,91.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E016 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 3.238.366,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E064 entre o valor informado na PCA 1.369.760,76 e o valor calculado com base nas PCMs 344.208,36.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E021 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 518.393,83.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E025 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.025.552,40.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E082 entre o valor informado na PCA 880.216,94 e o valor calculado com base nas PCMs 346.366,07.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E035 entre o valor informado na PCA 1.562.541,71 e o valor calculado com base nas PCMs 623.533,14.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G014 entre o valor informado na PCA 5.259.887,78 e o valor calculado com base nas PCMs 1.503.127,95.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G016 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 3.238.366,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G064 entre o valor informado na PCA 1.369.760,76 e o valor calculado com base nas PCMs 344.208,36.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G021 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 518.393,83.	[*****]

Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G025 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.025.552,40.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G082 entre o valor informado na PCA 880.216,94 e o valor calculado com base nas PCMs 346.366,07.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G035 entre o valor informado na PCA 1.562.541,71 e o valor calculado com base nas PCMs 623.533,14.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.C017 entre o valor informado na PCA 2.273.000,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.066.000,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D017 entre o valor informado na PCA 2.273.000,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.066.000,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E017 entre o valor informado na PCA 2.459.577,83 e o valor calculado com base nas PCMs 962.603,38.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E097 entre o valor informado na PCA 15.620.743,19 e o valor calculado com base nas PCMs 16.112.106,35.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E098 entre o valor informado na PCA 8.797.930,55 e o valor calculado com base nas PCMs 9.077.362,53.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E105 entre o valor informado na PCA 2.349.211,67 e o valor calculado com base nas PCMs 2.400.848,51.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E106 entre o valor informado na PCA 1.328.114,23 e o valor calculado com base nas PCMs 505.682,25.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D084 entre o valor informado na PCA 5.574.047,41 e o valor calculado com base nas PCMs 5.810.472,41.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E084 entre o valor informado na PCA 4.196.621,66 e o valor calculado com base nas PCMs 5.810.472,41.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C011 entre o valor informado na PCA 25.091.148,29 e o valor calculado com base nas PCMs 23.201.648,29.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D011 entre o valor informado na PCA 25.164.061,08 e o valor calculado com base nas PCMs 23.141.740,32.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E011 entre o valor informado na PCA 21.546.805,25 e o valor calculado com base nas PCMs 20.049.359,74.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F011 entre o valor informado na PCA 21.545.799,02 e o valor calculado com base nas PCMs 20.048.353,51.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G011 entre o valor informado na PCA 21.369.268,70 e o valor calculado com base nas PCMs 19.970.171,47.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D013 entre o valor informado na PCA 16.353.063,35 e o valor calculado com base nas PCMs 16.405.263,35.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E013 entre o valor informado na PCA 13.677.562,27 e o valor calculado com base nas PCMs 13.677.538,64.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F013 entre o valor informado na PCA 13.008.697,81 e o valor calculado com base nas PCMs 13.008.674,18.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G013 entre o valor informado na PCA 12.449.275,43 e o valor calculado com base nas PCMs 12.449.251,80.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F017 entre o valor informado na PCA 186.577,83 e o valor calculado com base nas PCMs -103.396,62.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F097 entre o valor informado na PCA -2.377.756,81 e o valor calculado com base nas PCMs -1.886.393,65.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F098 entre o valor informado na PCA -1.258.069,45 e o valor calculado com base nas PCMs -978.637,47.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F105 entre o valor informado na PCA -1.534.213,33 e o valor	[*****]

	calculado com base nas PCMs -1.482.576,49.	
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F106 entre o valor informado na PCA 1.103.114,23 e o valor calculado com base nas PCMs 280.682,25.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H011 entre o valor informado na PCA 3.617.255,83 e o valor calculado com base nas PCMs 3.092.380,58.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H013 entre o valor informado na PCA 2.675.501,08 e o valor calculado com base nas PCMs 2.727.724,71.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.C011 entre o valor informado na PCA 10.000,07 e o valor calculado com base nas PCMs 2.937,03.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.D011 entre o valor informado na PCA 0,08 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.G011 entre o valor informado na PCA 4.126,01 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.D013 entre o valor informado na PCA 492.492,43 e o valor calculado com base nas PCMs 492.489,43.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H011 entre o valor informado na PCA 5.874,14 e o valor calculado com base nas PCMs 2.937,03.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.C011 entre o valor informado na PCA 106.257,31 e o valor calculado com base nas PCMs 53.000,61.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D011 entre o valor informado na PCA 195.372,13 e o valor calculado com base nas PCMs 93.823,54.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.E011 entre o valor informado na PCA 172.192,51 e o valor calculado com base nas PCMs 78.061,60.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.C013 entre o valor informado na PCA 50.225,56 e o valor calculado com base nas PCMs 32.850,43.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D013 entre o valor informado na PCA 620.084,39 e o valor calculado com base nas PCMs 619.335,89.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.G011 entre o valor informado na PCA 120.832,85 e o valor calculado com base nas PCMs 60.158,47.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.G013 entre o valor informado na PCA 46.222,44 e o valor calculado com base nas PCMs 28.098,81.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D011 entre o valor informado na PCA 14.809.159,56 e o valor calculado com base nas PCMs 14.809.159,54.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D020 entre o valor informado na PCA 243.727,74 e o valor calculado com base nas PCMs 113.531,37.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E020 entre o valor informado na PCA 418.352,06 e o valor calculado com base nas PCMs 188.495,93.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H015 entre o valor informado na PCA 216.689,97 e o valor calculado com base nas PCMs 102.733,68.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H025 entre o valor informado na PCA 343.056,25 e o valor calculado com base nas PCMs 271.395,59.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I015 entre o valor informado na PCA 139.743,77 e o valor calculado com base nas PCMs 77.811,55.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA 11.487.955,32 e o valor calculado com base nas PCMs 13.324.269,34.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 49.555.313,94 e o valor calculado com base nas PCMs 40.043.481,10.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H060 entre o valor informado na PCA -555.734,10 e o valor calculado com base nas PCMs -417.558,21.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código	[*****]

	BPA.I058 entre o valor informado na PCA 4.451.997,08 e o valor calculado com base nas PCMs 5.714.376,94.	
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA 44.565.279,95 e o valor calculado com base nas PCMs 33.796.017,25.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I060 entre o valor informado na PCA 537.187,91 e o valor calculado com base nas PCMs 532.237,91.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H086 entre o valor informado na PCA 10.739.869,91 e o valor calculado com base nas PCMs 10.752.125,91.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E007 entre o valor informado na PCA 202.426,76 e o valor calculado com base nas PCMs 1.142.364,31.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E070 entre o valor informado na PCA 9.981.596,12 e o valor calculado com base nas PCMs 9.974.094,41.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E031 entre o valor informado na PCA 2.032.490,95 e o valor calculado com base nas PCMs 2.039.992,66.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E036 entre o valor informado na PCA 767.743,83 e o valor calculado com base nas PCMs -132,37.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E035 entre o valor informado na PCA 172.061,35 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D075 entre o valor informado na PCA 26.333.676,87 e o valor calculado com base nas PCMs 26.333.676,85.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D076 entre o valor informado na PCA 48.040.191,47 e o valor calculado com base nas PCMs 47.909.995,10.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 4.529.886,20 e o valor calculado com base nas PCMs 4.350.097,39.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H076 entre o valor informado na PCA 12.553.583,68 e o valor calculado com base nas PCMs 12.547.755,50.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E076 entre o valor informado na PCA 39.373.556,31 e o valor calculado com base nas PCMs 39.143.700,18.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I075 entre o valor informado na PCA 3.529.140,26 e o valor calculado com base nas PCMs 3.475.266,37.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I076 entre o valor informado na PCA 10.811.407,94 e o valor calculado com base nas PCMs 10.800.176,92.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H011 entre o valor informado na PCA 564.460,80 e o valor calculado com base nas PCMs 450.504,51.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I011 entre o valor informado na PCA 467.068,72 e o valor calculado com base nas PCMs 405.136,50.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 60.487.535,16 e o valor calculado com base nas PCMs 52.950.192,23.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 49.554.464,94 e o valor calculado com base nas PCMs 40.042.632,10.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D014 entre o valor informado na PCA 2.493.865,63 e o valor calculado com base nas PCMs 1.827.715,77.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 7.902.055,50 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H011 entre o valor informado na PCA 2.604.107,81 e o valor calculado com base nas PCMs 1.141.160,88.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H012 entre o valor informado na PCA 993.401,18 e o valor calculado com base nas PCMs 987.381,18.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H018 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 6.020,00.	[*****]

Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H023 entre o valor informado na PCA 7.453.947,89 e o valor calculado com base nas PCMs 7.453.698,26.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 7.655.854,67 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E014 entre o valor informado na PCA 2.453.083,52 e o valor calculado com base nas PCMs 971.363,81.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 7.115.840,97 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I011 entre o valor informado na PCA 2.689.740,39 e o valor calculado com base nas PCMs 1.201.068,41.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I012 entre o valor informado na PCA 516.787,19 e o valor calculado com base nas PCMs 513.095,84.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I022 entre o valor informado na PCA 3.118.664,26 e o valor calculado com base nas PCMs 3.098.955,78.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I023 entre o valor informado na PCA 6.617.719,48 e o valor calculado com base nas PCMs 6.621.562,51.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 7.122.804,51 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I060 entre o valor informado na PCA 109.059,31 e o valor calculado com base nas PCMs 108.907,63.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.C013 entre o valor informado na PCA 107.590,32 e o valor calculado com base nas PCMs 56.033,94.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H013 entre o valor informado na PCA 111.110,45 e o valor calculado com base nas PCMs 59.551,07.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA 3.101.140,19 e o valor calculado com base nas PCMs 3.026.330,40.	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019

APÊNDICE H – DESPESAS VEDADAS FONTE 530

UG	Empenho	Órgão	Função	Subfunção	Programa	Ação	Classificação				Fonte	Empenhado	Liquidado	Pago
039E0700001	339	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	1.745,76	0,00	0,00
039E0700001	339	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	0,00	290,97	290,97
039E0700001	339	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	0,00	290,97	290,97
039E0700001	339	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	0,00	290,97	0,00
039E0700001	339	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	0,00	872,85	1.163,82
039E0700001	339	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	818	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	1.066,90	0,00	0,00
039E0700001	818	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	0,00	58,25	58,25
039E0700001	818	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	0,00	504,35	504,35
039E0700001	818	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	- 504,30	0,00	0,00
039E0700001	818	20	2	122	3	2.003	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	337	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	19.203,36	0,00	0,00
039E0700001	337	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	0,00	3.200,67	3.200,67
039E0700001	337	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	0,00	3.200,67	3.200,67
039E0700001	337	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	0,00	3.142,48	0,00
039E0700001	337	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	0,00	9.659,54	12.802,02
039E0700001	337	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	338	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	7.855,92	0,00	0,00
039E0700001	338	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	0,00	1.309,36	1.309,36
039E0700001	338	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	0,00	1.163,88	1.163,88
039E0700001	338	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	0,00	1.163,88	0,00
039E0700001	338	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	0,00	3.724,42	4.888,30
039E0700001	338	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	- 494,38	0,00	0,00
039E0700001	338	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00

039E0700001	341	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	3.491,52	0,00	0,00
039E0700001	341	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	0,00	581,94	581,94
039E0700001	341	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	0,00	581,94	581,94
039E0700001	341	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	0,00	581,94	0,00
039E0700001	341	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	0,00	1.745,70	2.327,64
039E0700001	341	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	342	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	2.618,64	0,00	0,00
039E0700001	342	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	0,00	436,46	436,46
039E0700001	342	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	0,00	436,46	436,46
039E0700001	342	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	0,00	436,46	0,00
039E0700001	342	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	0,00	1.309,26	1.745,72
039E0700001	342	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	343	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	16.584,72	0,00	0,00
039E0700001	343	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	0,00	2.764,22	2.764,22
039E0700001	343	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	0,00	2.618,73	0,00
039E0700001	343	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	0,00	8.379,94	10.998,67
039E0700001	343	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	- 2.821,83	0,00	0,00
039E0700001	343	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	344	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	52.372,80	0,00	0,00
039E0700001	344	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	0,00	8.729,10	8.729,10
039E0700001	344	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	0,00	8.583,62	8.583,62
039E0700001	344	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	0,00	8.583,62	0,00
039E0700001	344	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	0,00	26.476,46	35.060,08
039E0700001	344	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	345	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	872,88	0,00	0,00
039E0700001	345	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	0,00	145,48	145,48

039E0700001	345	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	0,00	145,48	145,48
039E0700001	345	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	0,00	145,48	0,00
039E0700001	345	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	0,00	436,44	581,92
039E0700001	345	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	816	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	11.202,45	0,00	0,00
039E0700001	816	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	0,00	287,74	287,74
039E0700001	816	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	0,00	5.295,65	5.295,65
039E0700001	816	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	- 5.619,06	0,00	0,00
039E0700001	816	50	4	122	3	2.005	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	817	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	4.267,60	0,00	0,00
039E0700001	817	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	0,00	2.017,39	2.017,39
039E0700001	817	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	- 2.250,21	0,00	0,00
039E0700001	817	60	4	122	3	2.136	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	820	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	2.133,80	0,00	0,00
039E0700001	820	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	0,00	116,51	116,51
039E0700001	820	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	0,00	1.008,70	1.008,70
039E0700001	820	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	- 1.008,59	0,00	0,00
039E0700001	820	30	4	122	3	2.103	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	821	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	1.600,35	0,00	0,00
039E0700001	821	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	0,00	87,40	87,40
039E0700001	821	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	0,00	756,52	756,52
039E0700001	821	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	- 756,43	0,00	0,00
039E0700001	821	40	4	122	3	2.058	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	822	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	9.602,10	0,00	0,00
039E0700001	822	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	0,00	4.539,13	4.539,13
039E0700001	822	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	- 5.062,97	0,00	0,00

039E0700001	822	80	4	122	3	2.050	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	823	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	31.473,55	0,00	0,00
039E0700001	823	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	0,00	991,11	991,11
039E0700001	823	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	0,00	14.878,27	14.878,27
039E0700001	823	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	- 15.604,17	0,00	0,00
039E0700001	823	70	4	122	3	2.046	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	824	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	533,45	0,00	0,00
039E0700001	824	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	0,00	29,11	29,11
039E0700001	824	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	0,00	252,17	252,17
039E0700001	824	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	- 252,17	0,00	0,00
039E0700001	824	20	4	122	3	2.002	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	336	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	7.855,92	0,00	0,00
039E0700001	336	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	0,00	1.309,36	1.309,36
039E0700001	336	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	0,00	1.309,36	1.309,36
039E0700001	336	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	0,00	1.018,40	0,00
039E0700001	336	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	0,00	3.258,86	4.277,26
039E0700001	336	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	- 959,94	0,00	0,00
039E0700001	336	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	346	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	6.110,16	0,00	0,00
039E0700001	346	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	0,00	1.018,39	1.018,39
039E0700001	346	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	0,00	3.782,61	3.782,61
039E0700001	346	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	0,00	1.163,88	0,00
039E0700001	346	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	0,00	145,28	1.309,16
039E0700001	346	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	815	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	3.734,15	0,00	0,00
039E0700001	815	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	0,00	1.765,22	1.765,22

039E0700001	815	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	- 1.968,93	0,00	0,00
039E0700001	815	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	825	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	4.267,60	0,00	0,00
039E0700001	825	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	0,00	3.579,13	3.579,13
039E0700001	825	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	- 688,47	0,00	0,00
039E0700001	825	90	8	244	49	2.143	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	2217	90	8	122	3	2.138	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	340	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	4.000,00	0,00	0,00
039E0700001	340	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	0,00	727,42	727,42
039E0700001	340	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	0,00	581,94	581,94
039E0700001	340	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	0,00	581,94	0,00
039E0700001	340	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	0,00	1.862,21	2.444,15
039E0700001	340	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	- 246,49	0,00	0,00
039E0700001	340	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
039E0700001	819	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	2.133,80	0,00	0,00
039E0700001	819	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	0,00	1.008,70	1.008,70
039E0700001	819	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	- 1.125,10	0,00	0,00
039E0700001	819	100	13	122	13	2.029	3	3	90	46	530	0,00	0,00	0,00
TOTAL												155.364,39	155.364,39	155.364,39



Manifestação Técnica 01430/2021-8

Protocolo(s): 19487/2021-3

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 09/08/2021 14:19

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS,

Nos termos do despacho 32692/2021-9 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2019 do IPASJM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Mosteiro, materializada por meio do **Relatório Técnico 00241/2021-9**, nos autos do processo TC 05499/2020-5, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária municipal.

Pelo exposto, encaminhamos o referido protocolo para ciência e providências.

Em 09 de agosto de 2021.

MIGUEL BURNIER ULHOA

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPrev



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 94447-F6C3C-2D4B2



Despacho de Arquivamento 02344/2023-5

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 30/03/2023 13:58

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Ao CDOC, para arquivar.

Lenita Loss

Auditora de Controle Externo

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Assinado por
LENITA LOSS
30/03/2023 13:59



Instrução Técnica Inicial 00233/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 12/08/2021 14:13

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

Vencimento: 2/7/2022

Considerando os Relatórios Técnicos 145 e 146/2021 e Manifestação Técnica 1430/2021, bem como em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **notificação** dos responsáveis descritos nos quadros adiante, considerando o art. 126 do RITCEES, para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Do Relatório Técnico 146/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO;	SERGIO FARIAS FONSECA
4.3.8 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS;	SERGIO FARIAS FONSECA
4.3.9 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL;	SERGIO FARIAS FONSECA
4.3.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;	SERGIO FARIAS FONSECA
6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5.	SERGIO FARIAS FONSECA

Observou-se que a Manifestação Técnica 1430/2021, elaborada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, e o RT 145/2021 não contêm indicativos de irregularidades atribuíveis ao prefeito.

Por fim, sugerimos também que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico 146/2021, juntamente com o Termo de Notificação.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



Decisão SEGEX 00336/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), no uso da competência delegada pelo Ato SEGEX 16, DOETCEES de 17 de janeiro de 2020.

- **NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **SERGIO FARIAS FONSECA**, com fulcro no art. 126 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para que se manifeste no prazo improrrogável de **até trinta dias**, em razão dos fatos apontados nos seguintes documentos de referência:

- **Relatórios Técnicos 145 e 146/2021;**
- **Instrução Técnica Inicial 233/2021;**

Para tanto, a presente Decisão segue acompanhada de cópia dos documentos de referência, bem como do respectivo Termo de Notificação.

Fica o responsável ciente de que:

- a) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos

atos (art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES e art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES);

- b) Após a notificação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES (art. 62 da Orgânica do TCEES e art. 360 do RITCEES);
- c) Poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, apresentar sua manifestação pelos meios admitidos em direito e, querendo apresentar sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando da apreciação dos presentes autos, cuja pauta de apreciação contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- d) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao gabinete do respectivo Conselheiro Relator.

Romário Figueiredo

Coordenador

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

(Por delegação de competência: Ato SEGEX 16, DOETCEES de 17 de janeiro de 2020)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8CE5D-437E5-D1413



Termo de Notificação 01475/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: SERGIO FARIAS FONSECA

Exercício: 2019

Criação: 17/08/2021 16:57

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Fica o(a) senhor(a) **Sérgio Farias Fonseca NOTIFICADO(A)** da **Decisão SEGEX 336/2021-1**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual de Prefeito.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Acompanham este Termo cópias da Decisão SEGEX 336/2021-1, Relatório Técnico 145/2021-4 (Proc. 3473/2020 – apenso), Relatório Técnico 146/2021-9 e da Instrução Técnica Inicial 233/2021.

Vitória, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

Sérgio Farias Fonseca
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES
Avenida Lourival Lougon Moulin, 300, Centro,
Jerônimo Monteiro/ES, CEP: 29.550-000



Instrução Técnica Conclusiva 00016/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 06/01/2022 15:51

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

TC 3.474/2020

Vencimento: 02/07/2022

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 233/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 146/2021.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (item 4.1.1 do RT 146/2021)

Base legal: artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 146/2021 apontou a seguinte situação:

Constata-se que foram abertos créditos no total de R\$ 5.574.047,41, conforme Tabela 3, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “superavit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, as fontes de recursos 113, 190, 213 e 520 não possuíam superavit financeiro para cobrir os créditos abertos (Tabela 04). Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1149/2021:

Do crédito aberto na fonte de recurso "190-Outros Recursos Vinculados à Educação":

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "190-Outros Recursos Vinculados à Educação" no valor de R\$ 483.389,00, há de se destacar que o referido valor foi suplementado na fonte de recursos "190-Outros Recursos Vinculados à Educação", em virtude do balanço patrimonial do exercício de 2018 enviado ao TCEES (**DOC-001**), evidenciar um saldo de R\$ 485.276,76 na fonte de recursos "199-Demais Recursos cuja Aplicação esteja Vinculada à Função Educação".

Ocorre que para o exercício de 2019, o Egrégio Tribunal de Contas alterou a Instrução Normativa nº. 043/2017, promovendo modificações nas fontes de recursos, cujos saldos foram transportados de um exercício para outro através da utilização da função "de para" existente na maioria dos sistemas contábeis.

Ocorre que o município de Jerônimo Monteiro, ao associar a fonte de recursos do exercício de 2018, "199-Demais Recursos cuja

Aplicação esteja Vinculada à Função Educação" com a nova fonte de recurso de 2019, à vinculou na fonte de recurso de 2019 "120-Transferência do Salário Educação" ao invés de vincular na fonte de recurso "190-Outros Recursos Vinculados à Educação", cujo saldo em 2018 era de R\$ 485.276,76, conforme a seguir:

DE (Fonte de 2018)	PARA (Fonte de 2019)	Valor
119-Recursos FNDE (Salário Educação)	120-Transferência do Salário Educação	230.187,97
199-Demais Recursos cuja Aplicação esteja Vinculada a Função Educação		485.276,76
TOTAL		715.464,73

A seguir, apresentamos o superávit financeiro apresentado na referida fonte no balanço patrimonial de 2018 e 2019 (DOC-001), ratificando os valores apresentados no quadro anterior:



BALANÇO PATRIMONIAL



ENTE: Jerônimo Monteiro

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2018

107	Recursos do FNDE - Exato Salário Educação	262.744,16	264.508,21
108	Recursos de Condições Destinadas a Programas de Educação	1.171,22	1.592,38
119	Recursos do FNDE (Salário-Educação)	230.187,97	
199	Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação	485.276,76	



BALANÇO PATRIMONIAL



ENTE: Jerônimo Monteiro

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2019

121	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	3.626,83	
122	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-1.216,18	
123	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-483,72	
124	Outras Transferências de Recursos do FNDE	619,19	262.744,16
120	Transferências do Salário Educação	235.146,55	715.464,73
190	Outros Recursos Vinculados à Educação	136.448,78	

Diante do exposto, no que tange ao crédito suplementar aberto por superávit financeiro, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento que o valor suplementado na fonte de recurso "190-Outros Recursos Vinculados à Educação" no montante de R\$ 483.389,00, possuía a devida suficiência financeira na fonte de recuso de "Demais Recursos cuja Aplicação esteja Vinculada a Função Educação", conforme podemos constatar da análise do balanço patrimonial de 2018 (DOC-001), que em virtude de vinculação através

da funcionalidade "de para", teve seu saldo associado à fonte de recurso de 2019 "120-Transferência do Salário Educação" equivocadamente, em detrimento da fonte de recurso de 2019 "190-Outros Recursos Vinculados à Educação", não havendo o que se falar em abertura de crédito suplementar por superávit financeiro na referida fonte, sem a devida suficiência financeira, conforme podemos constatar através da análise do balanço patrimonial de 2018 (DOC-001), a seguir evidenciado:



BALANÇO PATRIMONIAL



ENTE: Jerônimo Monteiro

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2018

107	Recursos do FNDE - Exato Salário Educação	262.744,16	264.508,21
108	Recursos de Condições Destinadas a Programas de Educação	1.171,22	1.592,38
119	Recursos do FNDE (Salário-Educação)	230.187,97	
199	Demais Recursos cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação	485.276,76	

Do crédito aberto na fonte de recurso "520-Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses do Estado":

Em relação ao crédito suplementar aberto através da fonte de recurso "520-Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses do Estado" por superávit financeiro no montante de R\$ 386.970,87 através dos decretos n°. 6011, 6108 e 6123, o decreto n°. 6011 no valor de R\$ 349.885,30 foi cadastrado no sistema contábil utilizado pelo município de forma equivocada por superávit financeiro, haja vista que o mesmo deveria ter sido cadastrado por excesso de arrecadação da fonte de recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES n°. 028/2004.

Desta forma, do valor de R\$ 386.970,87 aberto por superávit financeiro, deverá ser deduzido a importância de R\$ 349.885,30, haja vista se tratar de crédito que deveria ter sido registrado por excesso de arrecadação de convênio, o que nos permite a apurar os seguintes resultados, com base nas justificativas apresentadas:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado(c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado(e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	863.137,93	378.808,55	0,00	1.320.434,30	457.296,37
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	50.000,00	- 313.620,49	0,00	519.208,41	469.208,41
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	169.461,80	- 8.439,66	0,00	0,00	- 169.461,80
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE	0,00	1.306.709,06	- 867.826,71	0,00	2.002.210,22	695.501,16
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	156.658,00	- 141.843,28	0,00	165.940,29	9.282,29
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	579.985,70	901.685,93	0,00	767.743,83	187.758,13
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	349.885,30	37.025,57 (386.910,87 - 349.885,30)	494.854,11	144.968,81	172.061,35	135.035,78 (214.849,52 - 37.025,57)
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	293.544,48	- 1.219.342,15	0,00	293.544,48	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	3.790,00	- 238.708,59	0,00	49.562,29	45.772,29
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	120.194,73	- 33.722,56	0,00	236.270,41	116.075,68
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 30%	0,00	278.849,61	- 26.692,90	0,00	256.099,14	- 22.756,47
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	60.411,25	36.157,06	0,00	242.744,16	182.332,91
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	221.004,98	6.658,65	0,00	715.464,73	494.459,75
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	483.389,00	- 53.033,76	0,00	485.276,78	1.887,78 (485.276,78 - 483.389,00)
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	600.000,00	- 5.234,61	0,00	2.032.490,95	1.432.490,95

Do crédito aberto na fonte de recurso "213-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual" e "113-Transferências do FUNDEB - Impostos 30%":

No que se refere às fontes de recursos 213 e 113, após os devidos lançamentos de ajustes nas fontes de recursos e levando-se em consideração os fatos abordados anteriormente, somente as fontes 213 e 113 foram suplementadas por superávit financeiro sem a devida suficiência financeira, gerando um déficit de R\$ 169.461,80 e R\$ 22.756,47, respectivamente.

Ocorre que com base na análise do balanço patrimonial de 2019 (DOC-001), a fonte de recursos próprios possuía superávit financeiro de R\$ 202.426,76, valor este suficientemente capaz de dar cobertura ao déficit total de R\$ 192.218,27 gerado na fonte de recurso 213 e 113 no valor de 169.461,80 e R\$ 22.756,47, respectivamente.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos 213 e 113, possuíam

cobertura financeira através da fonte de "recursos próprios" para sua efetivação, sendo que a fonte de recurso 520, foi suplementada equivocadamente por superávit financeiro ao invés de ter sido suplementada por recurso de convênio sendo que por fim, a fonte de recurso 190 possuía suficiência financeira para sua efetivação no balanço de 2018 (**DOC-001**).

Desta forma, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que os fatos aqui abordados, por si só, não possuem o condão de macular a prestação de contas anual de 2019. Por fim, requeremos o reconhecimento de que o município encerrou o exercício financeiro em análise, em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei Fiscal, gerando significativo superávit financeiro na fonte de "recursos próprios", bem como nas demais fontes de recursos, conforme demonstrado através do Demonstrativo da Disponibilidade Financeira e dos Restos a Pagar de 2019 em anexo (**DOC-005**), ratificando assim, que gerimos com ética e responsabilidade fiscal os recursos públicos arrecadados.

Análise das justificativas:

O gestor foi notificado pela abertura de créditos adicionais sem lastro, inobservado o art. 43 da Lei 4320/64.

A insuficiência apurada e respectivas fontes de recursos são as seguintes:

Fonte de recursos	Créditos adicionais abertos	Superávit financeiro de 2018	Insuficiência
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	169.461,80	0	-169.461,80
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	386.910,87	172.061,35	-214.849,52
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	278.849,61	256.093,14	-22.756,47
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	483.389,00	0	-483.389,00

Em relação à abertura de créditos da fonte 190, no montante de R\$ 483.389,00, alegou que havia superávit em 2018 na fonte 199 (Demais Recursos cuja Aplicação esteja vinculada à Função Educação), de R\$ 485.276,76, suficiente para suportar o crédito aberto, porém, com a alteração na codificação das fontes ocorrida em 2019, a transferência do mencionado superávit foi feita equivocadamente para a fonte 120- Transferência do Salário Educação, ao invés da fonte 190, fazendo com que a fonte 190 fosse evidenciada sem superávit. Analisando-se o anexo ao balanço patrimonial dos exercícios de 2018 e de 2019, verificou-se que de fato houve erro de classificação (convergência de denominação), portanto, procedem as alegações da defesa.

Em relação à abertura de créditos da fonte 520, descoberta em R\$ -214.849,52, alegou que o decreto nº. 6011 no valor de R\$ 349.885,30 foi cadastrado no sistema contábil utilizado pelo município de forma equivocada, indicando a fonte superávit financeiro, haja vista que o mesmo deveria ter sido cadastrado por excesso de arrecadação. Em consulta ao balancete da receita de 2019, verificou-se que de fato houve excesso de arrecadação de R\$ 494.854,11 na fonte 520.

Já em relação às fontes 113 e 213, com créditos abertos com insuficiência de R\$ -22.756,47 e R\$ -169.461,80, admitiu que não houve erro de classificação e que realmente não havia superávit financeiro para lastrear nas duas fontes, porém a fonte de recursos próprios possuía saldo suficiente para fazer face. De fato, o balanço patrimonial de 2019 evidencia superávit financeiro de R\$ 202.426,76 para a fonte de recursos próprios no exercício de 2018.

Ante o exposto, não obstante aos erros de seleção de fonte de recursos na abertura dos créditos adicionais, bem como erros de transferência de superávits de 2018 para 2019, opinamos por **acolher** a justificativa apresentada, **determinando** ao gestor que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64.

2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS *(item 4.3.8 do RT 146/2021)*

Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.8 do RT 146/2021 apontou a seguinte situação:

Verifica-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme Apêndice H, do qual se verifica o pagamento de auxílio alimentação a servidores municipais (rubrica 339046) no valor de R\$ 155.364,39, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Desta forma, propõe-se notificar o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1149/2021:

A respeitável equipe técnica do TCEES notificou o agente responsável relativo ao item em questão, com base na alegação de que o município de Jerônimo Monteiro não poderia ter custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, pagamentos de despesas com auxílio alimentação no montante de R\$ 155.364,39, haja vista que as referidas despesas são vedadas pelo art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, uma vez que foram consideradas como despesas integrantes do quadro permanente de pessoal do município de Jerônimo Monteiro, pela respeitável equipe técnica.

Neste ponto específico relativo ao gasto com pessoal, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, já se manifestou no sentido de que o pagamento de despesas com auxílio alimentação **não incidem no gasto com pessoal**, que por analogia, não devem ser abarcados nas vedações do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, uma vez que não se incorporam aos vencimentos para fins de aposentadoria.

Não obstante, cabe destacar o entendimento exarado por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, originária da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, que assim se manifestou:

"Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

*1) **Poderão** ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa **não permanente**, não gerando compromissos futuros.*

*2) **Não poderão** ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.*

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCE-RJ n.º 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n.º 250.849-6/03 e TCE-RJ n.º 203.093-4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.º 203.093-4/05, grifos no original)

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.º 250.849-6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa. Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de

caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos. (grifo nosso)

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe-nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos munícipes, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais.

[...]"

Constata-se, portanto, que o **caráter permanente do quadro de pessoal** é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada ao mesmo. Por óbvio, os **servidores efetivos** integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os **servidores comissionados** que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Por outro lado, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas **não permanentes**, não gerando, por consequência, compromissos futuros, uma vez que as referidas despesas poderão deixar de serem realizadas por ato discricionário do gestor, independentemente de prévia autorização.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação no montante de R\$ 155.364,39, além de não se enquadrar no conceito de despesa com pessoal e não integrarem a base de cálculo da remuneração para fins de aposentadoria, não se amoldam no conceito de **despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros**, haja vistas que o auxílio alimentação poderá deixar de ser concedido a qualquer momento pelo administração

municipal, não devendo, portanto, ser abarcado nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, uma vez que NÃO se amolda no conceito de **caráter permanente**, visto que pode deixar de ser concedido a qualquer momento por ato próprio do gestor.

Neste ponto, devemos destacar que conforme exarado através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2 do TCEES, a preocupação do legislador está no fato de permitir que sejam custeados com recursos dos royalties federal, **despesas que não gerem obrigações futuras de caráter permanente, uma vez que tais recursos são finitos**. Assim, quando os recursos dos royalties se esgotarem ou sofrerem forte redução, não afetarão as atividades permanentes mantidas pelo município, haja vista que as despesas a ele vinculadas, são revestidas de caráter temporário e eventual, podendo deixar de existir por ato próprio do gestor, conforme ocorre com o **auxílio-alimentação**, senão vejamos:

" Instrução Técnica Consultiva TCEES nº.
00018/2019-2:

[...]

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos. (grifo nosso)

[...]”

Conforme se extrai do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, a vedação de pagamento se restringe ao "pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal", não possuindo assim, as despesas realizadas pelo município com auxílio, qualquer semelhança com as vedações conditas no art. 8 da Lei Federal nº. 7.990/89.

Não obstante, ainda que esse egrégio Tribunal de Contas desconsidere as justificativas e fatos por nós relatados,

requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, com base no fato de que após a administração municipal tomar conhecimento do teor dos fatos abordados no Relatório Técnica em questão, efetuou o ressarcimento integral do valor de R\$ 155.364,39 objeto de notificação, transferindo o referido valor da conta nº. 8.511-1 - FPM, para a conta nº. 8.548-0 - Royalties Federal (*DOC-002*), sanando em definitivo os fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado pelo pagamento de auxílio alimentação a servidores municipais permanentes (rubrica 339046) no valor de R\$ 155.364,39 com recursos de royalties, o que é vedado por lei.

Alegou em sua defesa que o Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, já se manifestou no sentido de que o pagamento de despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, e que por analogia, não devem ser abarcados nas vedações do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89. Alegou também que o auxílio alimentação não possui caráter permanente, visto que pode deixar de ser concedido a qualquer momento por ato próprio do gestor.

Em relação ao Parecer Consulta 11/2012, trata-se de entendimento desta Corte voltado especificamente para a apuração do limite de pessoal previstos na LRF, não guardando relação com as vedações contidas na Lei Federal nº. 7.990/89.

Em relação ao caráter permanente, o entendimento do TCEES (ACÓRDÃO TC-560/2020) é de que a vedação para uso dos recursos dos royalties não se limita às despesas de pessoal, mas, sim, de forma genérica, para qualquer despesa que esteja relacionada ao quadro permanente de pessoal, sem fixar-se, portanto, a nenhum elemento de despesa. O auxílio alimentação existe em função do quadro de pessoal e, inevitavelmente, a ele se vincula. Em âmbito municipal o direito está previsto em Lei, de nº 1.739/2019, portanto, passou a atrelar-se à existência do cargo ocupado pelo servidor, tornando-se, dessa forma, um instituto permanente.

Ante o exposto, opina-se por **manter** a irregularidade, devendo o gestor comprovar, na próxima prestação de contas anual, a devolução de R\$ 155.364,39 (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021)

Base Legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.9 do RT 146/2021 apontou a seguinte situação:

Consoante documentação contida nas Prestações de Contas Anual (Proc TC 2128/2020 e 2162/2020), observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	812.655,38	2.451.162,10
Receita (Tabela 21) (b)	2.040.657,85	1.972.173,29
Despesa paga (Tabela 21) (c)	2.189.744,99	2.151.199,85
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b – c)	663.568,27	2.272.135,54
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	331.638,46	640.623,14
Divergencia (f) = (d – e)	331.929,78	1.631.512,40
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	293.544,48	2.002.210,22
Receita (Tabela 21) (b)	2.040.657,85	1.972.173,29
Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	2.415.607,39	2.766.312,00
Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b – c)	- 81.405,06	1.208.071,51
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	331.638,46	640.623,14
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRA) (f)	225.862,40	615.112,15
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e – f)	105.776,06	25.510,99
Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	97.338,39	1.290.164,14
Divergencia (i) = (d – h)	- 178.743,45	- 82.092,63

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos 530 e 540 apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor. Nesse

sentido, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1149/2021:

DAS JUSTIFICATIVAS:

Inicialmente, cabe destacar que as movimentações realizadas pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro nas fontes "530 - Royalties Federal" e "540 - Royalties Estadual" ocorridas no exercício de 2019 foram efetivadas, em ambos os casos, em total conformidade com o que determina a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2019, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

No que se refere aos valores apurados através da tabela constante do item 4.3.9, há de se destacar que a discrepância de valores se deve, em grande parte, ao fato dos valores das receitas e despesas apresentadas no referido quadro, extraídas com base na "tabela 21" do relatório técnico em questão, não serem condizentes com os registros contábeis efetuados pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, conforme passaremos a relatar de forma detalhada:

1) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 530-ROYALTIES FEDERAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA EM ANEXO.

(DOC-003): Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; Listagem de anulação de pagamento; listagem de pagamento; listagem de repasses concedidos; listagem de transferências bancárias concedidas e listagem de restos a pagar inscritos)

DOS INGRESOS DE VALORES (ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 530-Royalties Federal, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 812.655,38 (DOC-003), conforme podemos constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Federal em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da "tabela 21" do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 2.040.657,85, sendo que houve o ingresso de R\$ 2.629.579,53 (DOC-003). Desta forma, a maior discrepância de valores se deve ao fato de não ter sido considerado os recursos arrecadados pelo município relativo à Cessão Onerosa do Royalties relativo ao pré-sal no montante de R\$ 584.181,06 (DOC-003) e rendimentos de aplicação financeira diversos de R\$ 4.740,72 (DOC-003), totalizando 588.921,78 (DOC-003).

Além disso, houve a anulação de processo de despesa no valor de R\$ 121.314,24 (**DOC-003**), que em sua grande maioria, são decorrentes de retorno de Ordens Bancárias não processadas que foram reenviadas ao banco para processamento. Desta forma, a anulação de pagamentos, verdadeiramente, interfere na apuração do superávit financeiro do exercício apurado, o que nos possibilita verificar que o montante de ingressos de recursos do royalties federal foi de R\$ 2.750.893,77, conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-003)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.548-0 e Conta 14.128-3) (DOC-003)	812.655,38
Receita	2.033.615,32
Receita Cessão Onerosa	584.181,06
Rendimentos Royalties	7.042,43
Rendimentos/Receitas Diversas	4.740,72
Anulação de Pagamento	121.314,24
Total Entradas	2.750.893,77

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS) :

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da "tabela 21" do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 2.189.744,99, sendo que foram apurados o montante de R\$ 2.662.296,47 (**DOC-003**) de pagamentos, R\$ 1.151,47 (**DOC-003**) de transferências concedidas e R\$ 739,28 (**DOC-003**) de anulação de receita, conforme listagem detalhada de pagamentos, de transferências concedidas e anulação de receita em anexo (**DOC-003**), ocorridas na conta do royalties federal (**DOC-003**).

Desta forma, as despesas realizadas com a fonte de recursos do royalties federal, foram efetivadas conforme a seguir demonstrado:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-003)	
Royalties Federal	
Pagamento	2.662.293,47
Transferência Concedidas	1.151,47
Anulação de Receita	739,28
Total Saídas	2.664.184,22

Conforme exposto, podemos constatar que as movimentações ocorridas na fonte de recursos 530-Royalties Federal, realizadas através da conta n°. 8.548-0 e conta n°. 14.128-3, foram efetivadas,

resumidamente, conforme demonstrado a seguir, gerando ao final, disponibilidade bancária de R\$ 899.364,93, conforme a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-003)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.548-0 e Conta 14.128-3) (DOC-003)	812.655,38
Receita	2.033.615,32
Receita Cessão Onerosa	584.181,06
Rendimentos Royalties	7.042,43
Rendimentos/Receitas Diversas	4.740,72
Anulação de Pagamento	121.314,24
Total Entradas	2.750.893,77
Pagamento	2.662.293,47
Transferência Concedidas	1.151,47
Anulação de Receita	739,28
Total Saídas	2.664.184,22
Saldo Bancário Atual	899.364,93

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO 5 DA RGF) (DOC-005), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar, que o anexo 5 da RGF - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (DOC-005), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo município.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 530-Royalties Federal foram de R\$ 234.399,59 e os demais passivos consignados são inexistentes (DOC-003), podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira auferidos e anulação de pagamento), deduzido dos dispêndios realizados (pagamentos, transferências bancárias concedidas e anulação de receitas realizadas) e considerando ainda os **passivos inscritos em restos a pagar**, possibilitou o município de Jerônimo Monteiro a apurar um superávit financeiro da fonte de recursos 530-Royalties Federal de R\$ 664.965,34, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ANEXO 5 da RGF) (DOC-005) e apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo (DOC-003), conforme demonstrado

a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ANEXO 5 da RGF) (DOC-005) e os valores apurados com base nos registros contábeis (DOC-003), conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-003)	
Royalties Federal	
A) Saldo Bancário 31/12/2019 -(Conta 8.548-0 e Conta 14.128-3)	899.364,93
B) (-) Restos a Pagar	234.399,59
C) (-) Passivos Consignados de Curto Prazo	0,00
D) (A-B-C) SUPERÁVIT APURADO	664.965,34
E) Superavit apresentado no Balanço Patrimonial	664.965,34
F) Divergência (F=D-E)	0,00

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-003)	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 8.548-0 e Conta 14.128-3) (DOC-003)	812.655,38
Receita	2.033.615,32
Receita Cessão Onerosa	584.181,06
Rendimentos Royalties	7.042,43
Rendimentos/Receitas Diversas	4.740,72
Anulação de Pagamento	121.314,24
Total Entradas	2.750.893,77
Pagamento	2.662.293,47
Transferência Concedidas	1.151,47
Anulação de Receita	739,28
Total Saídas	2.664.184,22
Saldo Bancário Atual	899.364,93
Restos a Pagar Inscritos	234.399,59
Passivos Consignados	0,00
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	664.965,34
Superávit evidenciado no ANEXO 5 2019 da RGF (DOC-005)	664.965,34
DIFERENÇA	0,00

No que se refere a divergência apurada entre o superávit financeiro apresentado no balanço financeiro de 2019, através da fonte de recursos do Royalties Federal e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2019 (DOC-005), cabe destacar que tal divergência encontra-se devidamente sanada na Prestação de contas do exercício subsequente, conforme podemos

constatar da análise do demonstrativo do balanço patrimonial enviado ao TCEES de 2020, uma vez que não é possível efetuarmos lançamentos de correções ou ajustes em exercício já encerrado, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

Cabe enfatizar ainda, que em relação aos demais saldos do superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial das demais fontes de recursos, estes foram apresentados de forma compatível com o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em anexo (*DOC-005*), exceto em relação à fonte de recursos 530 e 540, que foram devidamente sanadas as divergências no exercício subsequente.

2) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 540-ROYALTIES ESTADUAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO.
(DOC-004): Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; listagem de anulação de pagamento, listagem de pagamento, transferências concedidas e listagem de restos a pagar inscritos)

DOS INGRESOS DE VALORES (ENTRADAS) :

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 540-Royalties Estadual constante da "tabela 21" do relatório técnico em questão, foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 1.972.173,29, sendo que com base na documentação em anexo (*DOC-004*), foram registrados os mesmos valores de ingressos de receita e R\$ 5.725,68 de anulação de pagamento, que inevitavelmente, interfere na apuração do superávit financeiro, conforme demonstrado a seguir:

540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-004)	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.664.703 e 28.507.010 PMJM e 30.446.678 FMSJM) (DOC-004)	2.049.114,04
Rendimentos	46.233,87
Receita	1.925.939,42
Repasse Recebido PM - Movimento Financeiro Recebido	81.458,76
Anulação de Pagamento	5.725,68
Total Entradas	2.059.357,73

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS) :

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da "tabela 21" do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 2.151.199,85, sendo que foram apurados o montante de R\$ 1.997.084,58 (*DOC-004*) de pagamentos, R\$ 2.342,83 de transferências concedidas na PMJM e R\$ 236.315,13 de transferências concedidas para o Fundo Municipal de Saúde (*DOC-004*), conforme demonstrado a seguir:

540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-004)	
Royalties Estadual	
Pagamento	1.997.084,58
Transferência Concedida PM	2.342,83
Transferência Concedida FMS	236.315,13
Total Saídas	2.235.742,54

Desta forma, podemos constatar que as movimentações ocorridas na fonte de recursos 540-Royalties Estadual, realizadas através da conta n°. 11.664.703 e 28.507.010 da UG Prefeitura e a conta n°. 30.446.678 da UG Fundo Municipal de Saúde, foram efetivadas conforme demonstrado a seguir, gerando uma disponibilidade de caixa de R\$ 1.872.729,23, conforme a seguir:

540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-004)	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.664.703 e 28.507.010 PMJM e 30.446.678 FMSJM) (DOC-004)	2.049.114,04
Rendimentos	46.233,87
Receita	1.925.939,42
Repasse Recebido PM - Movimento Financeiro Recebido	81.458,76
Anulação de Pagamento	5.725,68
Total Entradas	2.059.357,73
Pagamento	1.997.084,58
Transferência Concedida PM	2.342,83
Transferência Concedida FMS	236.315,13
Total Saídas	2.235.742,54
Saldo Bancário Atual	1.872.729,23

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO 5 DA RGF) (DOC-005), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar, que o anexo 5 da RGF - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (DOC-005), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo município.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 540-Royalties Estadual foram de R\$ 615.112,15 e os demais passivos consignados foram de R\$ 5.206,04 (DOC-004), podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira auferidos, repasses recebidos e anulação de pagamento), deduzido dos dispêndios realizados (pagamentos e transferências bancárias concedidas) e considerando ainda os **passivos inscritos em restos a pagar e passivos consignados**, possibilitou o município de Jerônimo Monteiro a apurar um superávit financeiro da fonte de recursos 540-Royalties Estadual de R\$ 1.252.411,04, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ANEXO 5 da RGF) (DOC-005) e apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo (DOC-004), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ANEXO 5 da RGF) (DOC-005) e os valores apurados com base nos registros contábeis (DOC-004), conforme demonstrado a seguir:

540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-004)	
Royalties Estadual	
A) Saldo Bancário 31/12/2019 - (Conta 11.664.703 e 28.507.010 PMJM e 30.446.678 FMSJM)	1.872.729,23
B) (-) Restos a Pagar	615.112,15
C) (-) Passivos Consignados de Curto Prazo	5.206,04
D) (A-B-C) SUPERÁVIT APURADO	1.252.411,04
E) Superávit apresentado no Anexo 5 da RGF (DOC-005)	1.252.411,04
F) Divergência (F=D-E)	0,00

540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-004)	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.664.703 e 28.507.010 PMJM e 30.446.678 FMSJM) (DOC-004)	2.049.114,04
Rendimentos	46.233,87
Receita	1.925.939,42
Repasse Recebido PM - Movimento Financeiro Recebido	81.458,76
Anulação de Pagamento	5.725,68
Total Entradas	2.059.357,73
Pagamento	1.997.084,58
Transferência Concedida PM	2.342,83

Transferência Concedida FMS	236.315,13
Total Saídas	2.235.742,54
Saldo Bancário Atual	1.872.729,23
Restos a Pagar Inscritos	615.112,15
Passivos Consignados	5.206,04
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	1.252.411,04
Superávit evidenciado no ANEXO 5 2019 da RGF (DOC-005)	1.252.411,04
DIFERENÇA	0,00

No que se refere a divergência apurada entre o superávit financeiro apresentado no balanço financeiro de 2019, através da fonte de recursos do Royalties Estadual e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar de 2019 (**DOC-005**), cabe destacar que tal divergência encontra-se devidamente sanada na Prestação de contas do exercício subsequente, conforme podemos constatar da análise do demonstrativo do balanço patrimonial enviado ao TCEES de 2020, uma vez que não é possível efetuarmos lançamentos de correções ou ajustes em exercício já encerrado, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

Cabe enfatizar ainda, que em relação aos demais saldos do superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial das demais fontes de recursos, estes foram apresentados de forma compatível com o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em anexo (**DOC-005**), exceto em relação à fonte de recursos 530 e 540, que foram devidamente sanadas as divergências no exercício subsequente.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que não houve, em momento algum, utilização indevida de recursos do royalties federal e royalties estadual, sendo que as divergências de valores apontadas, foram devidamente justificadas e documentalmente comprovadas, ratificando por fim, que o superávit financeiro do anexo 5 da RGF (**DOC-005**) da fonte de recurso 530-royalties federal é de R\$ 664.965,34 e da fonte de recurso 540-royalties estadual é de R\$ 1.252.411,04, valores estes que se encontram totalmente condizentes com os registros contábeis efetuados pelo município, conforme podemos constatar da documentação em anexo (**DOC-003 e DOC-004**), em especial com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição em Restos a Pagar (anexo 5 da RGF) (**DOC-005**).

Por fim, pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, esse Egrégio Tribunal de Contas aprovou com ressalvas o item em questão, de forma semelhante, nos seguintes Municípios:

ALFREDO CHAVES (proc. 03711/2018), GOVERNADOR LINDENBERG (proc. 03716/2018), PIÚMA (proc. 03734/2018), SANTA MARIA DE JETIBÁ (proc. 03730/2018), RIO NOVO DO SUL (proc. 03284/2018), RIO BANANAL (proc. 03750/2018), DOMINGOS MARTINS (proc. 05891/2018) todos da relatoria do Conselheiro Relator LUIZ CARLOS CICILLIOTTI DA CUNHA.

IBATIBA (proc. 04007/2018) e CONCEIÇÃO DO CASTELO (proc. 03740/2018), todos da relatoria do Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER.

FUNDÃO (proc. 03736/2018), ECOPORANGA (proc. 03732/2018), BAIXO GUANDU (proc. 03909/2018) e SÃO MATEUS (proc. 03977/2018), todos da relatoria do Conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO.

AFONSO CLÁUDIO (proc. 03746/2018) e NOVA VENÉCIA (proc. 03726/2018), relator RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN.

SANTA TEREZA (proc. 03320/2018) relator DOMINGOS AUGUSTO TAUFENER.

CASTELO (proc. 03728/2018), relator SÉRGIO MANOEL NADER BORGES.

BOM JESUS DO NORTE (proc. 03729/2018) e BREJETUBA (proc. 03252/2018), relator SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por ter sido identificada inconsistência na movimentação e no saldo das fontes de recursos de royalties, no saldo bancário e no resultado financeiro demonstrado no anexo ao balanço patrimonial (BALPAT).

Em relação à fonte 530 (estadual), quanto ao saldo bancário, analisando-se os argumentos da defesa, verificou-se que a área técnica deixou de considerar o pagamento de restos a pagar ocorrido durante 2019, no valor de R\$ 341.396,24, sendo que a informação consta do demonstrativo de restos a pagar; receita de cessão onerosa no valor de R\$ 584.181,06; e saldo de banco ao final de exercício, constante no TVDISP da PCA, não coincidente com o do BALANCOR, no total de R\$ 899.364,93, além de outros pequenos ajustes no montante de R\$ R\$ 6.988,13. Com tais ajustes, chega-se ao saldo final bancário constante do TVDISP.

Em relação ao resultado financeiro evidenciado no anexo ao BALPAT da fonte 530, tendo em vista os valores inscritos em restos a pagar no montante de R\$ 234.399,59, resta um superávit de R\$ 664.965,34, entretanto, o balanço patrimonial evidencia apenas R\$ 97.338,39, divergente em R\$ 567.626,95. A defesa alegou que promoveu ajustes em 2020.

Vale registrar que os recursos recebidos a título de cessão onerosa devem ser classificados na fonte 990 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos e não na fonte 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530), conforme entendimento adotado pela Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em relação à fonte 540 (federal), quanto ao saldo bancário, analisando-se os argumentos da defesa, faz-se necessário os seguintes ajustes: saldo inicial da PCA (R\$ 2.049.114,04) é diferente do encaminhado na PCA (BALANCOR), devendo ser retificado; transferência financeira efetuada ao FMS no montante de R\$ 236.315,13,

além de outros pequenos ajustes que somam R\$ R\$ 131.075,48 à conta. Entretanto, com tais ajustes não se chega ao saldo de banco evidenciado no TVDISP de R\$ 2.246.703,12, sendo que a defesa defende o saldo de R\$ 1.872.729,23, divergente em R\$ 373.973,89.

Saldo da fonte 540 em 31/12/2019, conforme TVDISP da PM e do FMS:

AnoReferencia	UnidadeGestoraReferencia	CodigoBanco	CodigoAgencia	NumeroContaBancaria	Fonte	SaldoContabil
2019	039E0700001	021	0140	1166470	540	R\$ 1.610.279,48
2019	039E0700001	021	0140	2924401	540	R\$ 351.897,29
2019	039E0700001	021	0140	2850701	540	R\$ 230.960,50
2019	039E0700001	021	0140	2880250	540	R\$ 20.019,29
2019	039E0700001	021	0140	1300727	540	R\$ 2.057,31
						R\$ 2.215.213,87

AnoReferencia	UnidadeGestoraReferencia	CodigoBanco	CodigoAgencia	NumeroContaBancaria	Fonte	SaldoContabil
2019	039E0500001	001	0140	3044667	540	R\$ 31.489,25

Em relação ao resultado financeiro evidenciado no anexo ao BALPAT da fonte 540, tendo em vista os valores inscritos em restos a pagar no montante de R\$ 621.112,15, resta um superávit de R\$ 1.625.590,97, entretanto, o balanço patrimonial evidencia apenas R\$ 1.290.164,14, divergente em R\$ 335.426,83.

Após os ajustes realizados, chega-se ao seguinte resultado:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018	812.655,38	2.049.114,04
Receita	2.750.893,77	2.059.357,73
Despesa paga, inclusive restos a pagar	2.664.184,22	2.235.742,54
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019	899.364,93	1.872.729,23
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	899.364,93	2.246.703,12
Divergência	0,00	373.973,89
Saldo bancário em 31/12/2019	899.364,93	2.246.703,12
Restos a pagar (DEMROP)	234.399,59	621.112,15
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019	664.965,34	1.625.590,97
Superavit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT)	97.338,39	1.290.164,14
Divergência	567.626,95	335.426,83

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade.

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES

GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (item 4.3.10 do RT 146/2021)

Base legal: Artigo 85 da Lei 4320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.10 do RT 146/2021 apontou a seguinte situação:

Constatou-se divergência na dotação atualizada e despesa empenhada das Unidades Gestoras quando comparado ao Balanço Orçamentário Consolidado, respectivamente nos montantes de R\$ 52.200,00 e R\$ 23,63, conforme demonstrado na tabela 08. Nesse sentido, sugere-se notificar o responsável para que apresente justificativas que esclareçam a inconsistência.

Tabela 1) Execução orçamentária da despesa			Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Prefeitura Municipal	41.338.158,31	27.957.823,13	67,63
Fundo Municipal de Saúde	8.609.083,05	6.644.901,29	77,18
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	1.760.000,00	1.696.258,40	96,38
Instituto de Prev e Assistência dos Servidores	438.484,64	317.159,93	72,33
Fundo Previdenciário	760.000,00	124.181,54	16,34
Fundo Financeiro	4.721.515,36	3.952.602,00	83,71
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.564.200,00	1.239.352,98	79,23
Total (BALORC por UG)	59.191.441,36	41.932.279,27	70,84
Total (BALORC Consolidado)	59.139.241,36	41.932.302,90	70,90
Divergência	- 52.200,00	23,63	0,06

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1149/2021:

Em que pese à divergência de valores apurada pela respeitável equipe técnica do TCEES de R\$ 52.200,00 e R\$ 23,63 no montante da dotação atualizada e despesa empenhada, respectivamente, apresentada no balanço orçamentário consolidado e o apurado com base nas informações contábeis de cada Unidade Gestora específica, cabe destacar que tal divergência se refere, única e exclusivamente, à consolidação das informações contábeis Unidade Gestora Câmara Municipal.

Ocorre que a movimentação contábil da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, é consolidado no balanço geral do município eletronicamente, mediante a geração de uma arquivo "txt" pela Câmara Municipal, que é incorporado no sistema contábil do município.

Desta forma, a divergência em questão ocorreu em virtude da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro ter enviado o arquivo "txt" para consolidação no município, e posterior a este envio, foi efetuado alteração nos dados da Câmara, sem contudo, ter sido reenviado o novo arquivo "txt" para consolidação na prefeitura.

Apesar do ocorrido, cabe-nos destacar que a não consolidação do novo arquivo "txt" não causou qualquer prejuízo ao resultado patrimonial do exercício, haja vista que a despesa inscrita em restos a pagar, permaneceu inalterada no montante de R\$ 1.550,00, conforme podemos constatar da análise do balancete da Câmara Municipal gerado no sistema contábil do município (*informação que foi consolidada*) e o balancete contábil enviado ao TCEES (*DOC-006*).

Não obstante, cabe destacar que os fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, não ocorreram novamente em qualquer município do Estado do Espírito Santo, haja vista que esse Egrégio Tribunal de Contas, **adotou a relevante iniciativa de exigir de seus jurisdicionados, a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira** a partir de janeiro de 2020, o que sem sombra de dúvida, eliminará completamente qualquer possibilidade de divergência na consolidação das informações contábeis dos entes públicos, tornado-as mais precisas e disponibilizadas/consolidadas em tempo real.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, visto que a divergência em questão, não causou qualquer prejuízo na apuração do resultado do exercício, uma vez que a despesas inscrita em restos a pagar permaneceu inalterada.

Por fim, invocamos o princípio da insignificância, em virtude da discrepância na consolidação da despesa executada pela Câmara Municipal, ter sido de tão somente R\$ 23,63, bem como esta não interferiu na despesa inscrita em restos a pagar, conforme podemos constatar da documentação em anexo (*DOC-006*).

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por ter sido identificada divergência na despesa autorizada e empenhada, entre balanço orçamentário e a consolidação das UG.

Alegou a defesa que as diferenças se devem à consolidação das informações da Câmara Municipal, uma vez que o órgão encaminhou à prefeitura documentos para a consolidação e depois disso efetuou alterações, sem nova remessa à prefeitura (Peça Complementar 46002/2021-8).

Considerando que a divergência se deveu unicamente à consolidação das informações incorretas da Câmara e que os valores envolvidos não são relevantes, opinamos por **acolher** as justificativas apresentadas.

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO

AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021)

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.1 do RT 146/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	1.552.412,19	3.101.140,19	- 1.548.728,00
009 – outros recursos não vinculados	- 1.587,43	0,00	- 1.587,43
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	608.024,94	47.015,27	561.009,67
112 - transferências do FUNDEB (60%)	136.716,86	23.440,09	113.276,77
113 – transferências do FUNDEB	241.322,82	38.151,19	203.171,63
120 - transferência do salário educação	- 177.635,11	225.146,55	- 402.781,66
121 - transf de recursos do FNDE ref ao prog dinheiro direto na escola (pdde)	533.180,45	3.626,83	529.553,62
122 - transf de recursos do FNDE ref ao prog nacional alim escolar (pnae)	- 2.030,80	- 1.216,18	- 814,62
123 - transf de recur. do FNDE ref ao prog nac apoio transp escolar (pnate)	- 7.362,11	- 603,72	- 6.758,39
124 - outras transferências de recursos do FNDE	85.709,09	619,19	85.089,90
125 – transferências de convênios - educação	1.280,44	0,00	1.280,44
190 – outros recursos vinculados à educação	52.861,88	136.448,78	- 83.586,90
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	1.336.954,10	878.385,35	458.568,75
212 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. púb. de saúde)	820.864,87	814.554,46	6.310,41
213 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. púb. de saúde)	6.146,65	10.954,06	- 4.807,41
214 - transf fundo a fundo de rec. do SUS provenientes do governo estadual	- 60.710,11	- 2.307,68	- 58.402,43
290 - outros recursos vinculados à saúde	1.081,81	1.081,81	0,00
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS	46.968,33	168.306,64	- 121.338,31
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	436.325,54	26.372,60	409.952,94
410 - recursos vinculados ao RPPS – plano previdenciário	3.488.507,17	13.257.444,85	- 9.768.937,68
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	- 56.128,75	1.704.619,66	- 1.760.748,41
430 – recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	18.970,79	20.313,62	- 1.342,83
510 - outras transferências de convênios da união	- 297.068,13	- 534.649,97	237.581,84
520 - outras transferências de convênios dos estados	219.559,30	215.918,75	3.640,55
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	97.207,19	97.338,39	- 131,20
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	89.423,18	1.290.164,14	- 1.200.740,96
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE	154.541,34	154.541,34	0,00
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP	204.207,38	84.063,63	120.143,75
930 – recursos de alienação de bens/ativos	219.505,44	2.739,69	216.765,75
990 - outras destinações vinculadas de recursos	379.376,26	40.181,14	339.195,12

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 33 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito

utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1149/2021:

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentados através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de Jerônimo Monteiro, exceto em relação à fonte de recursos 530 e 540 que foi gerada com inconsistência, conforme passaremos a expor:

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES, "embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro", em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, evidenciou o montante de R\$ 14.352,33, conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

Contas do Ativo Realizável - Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	Valor
1.1.3.2.1.11.00-CONTRIBUIÇÃO AO RGPS A COMPENSAR (UG 039E0100001)	175,15
1.1.3.5.1.05.00-VALORES APREENDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL (UG 039E0100001)	3.653,72
1.1.3.8.1.06.00-VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO (UG 039E0700001)	5.283,30
1.1.3.8.1.08.00-CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO (UG 039E0100001)	58,36
1.1.3.8.1.08.00-CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO (UG 039E0500001)	4.908,69
1.1.3.8.1.09.00-CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO MATERNIDADE PAGO (UG 039E0700001)	273,11
TOTAL	14.352,33

Cabe destacar que o sistema contábil utilizado pelo município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadamos ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% e a fonte de recursos "211-Recursos próprios da saúde" em 15%, sendo que a fonte de recursos "001-Recursos Próprios" é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária com as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF) (**DOC-005**), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF emitido pelo sistema contábil do município (**DOC-005**) e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em "XML" para o sistema "CIDADES", as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle de fonte de recursos estabelecida através do sistema "CIDADES" é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e no saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não levando-se em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Neste contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" (**DOC-005**) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no balanço patrimonial, com exceção das fontes de recursos 530 e 540 que foram devidamente regularizadas no exercício subsequente, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 14.352,33, relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF (**DOC-005**), conforme já relatado anteriormente, a seguir demonstrado:

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	BALPAT (B)	
001 - recursos ordinários	2.556.914,01	3.101.140,19	-544.226,18
009 - outros recursos não vinculados	0,00	0,00	0,00
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	47.015,27	47.015,27	0,00
112 - transferências do FUNDEB (60%)	23.440,09	23.440,09	0,00
113 - transferências do FUNDEB	38.151,19	38.151,19	0,00
120 - transferência do salário educação	225.146,55	225.146,55	0,00
121 - transf de recursos do FNDE ref ao prog dinheiro direto na escola	3.626,83	3.626,83	0,00

122 - transf de recursos do FNDE ref ao prog nacional alim escolar (pnae)	-1.216,18	-1.216,18	0,00
123 - transf de recur. do FNDE ref ao prog nac apoio transp escolar (PNATE)	-603,72	-603,72	0,00
124 - outras transferências de recursos do FNDE	619,19	619,19	0,00
125 - transferências de convênios - educação	0,00	0,00	0,00
190 - outros recursos vinculados à educação	136.448,78	136.448,78	0,00
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	878.385,35	878.385,35	0,00
212 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. púb. de saúde)	814.554,46	814.554,46	0,00
213 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. púb. de saúde)	10.954,06	10.954,06	0,00
214 - transf fundo a fundo de rec. do SUS provenientes do governo	-2.307,68	-2.307,68	0,00
290 - outros recursos vinculados à saúde	1.081,81	1.081,81	0,00
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - FNAS	168.306,64	168.306,64	0,00
390 - outros recursos vinculados à assistência social - demais recursos	26.372,60	26.372,60	0,00
410 - recursos vinculados ao RPPS - plano previdenciário	13.257.444,85	13.257.444,85	0,00
420 - recursos vinculados ao RPPS - plano financeiro	1.704.619,66	1.704.619,66	0,00
430 - recursos vinculados ao RPPS - taxa de administração	20.313,62	20.313,62	0,00
510 - outras transferências de convênios da união	-534.649,97	-534.649,97	0,00
520 - outras transferências de convênios dos estados	215.918,75	215.918,75	0,00
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	664.965,34	97.338,39	567.626,95
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	1.252.411,04	1.290.164,14	-37.753,10
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE	154.541,34	154.541,34	0,00
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública -	84.063,63	84.063,63	0,00
930 - recursos de alienação de bens/ativos	2.739,69	2.739,69	0,00
990 - outras destinações vinculadas de recursos	40.181,14	40.181,14	0,00
TOTAL GERAL	21.789.438,34	21.803.790,67	-14.352,33

Com o propósito de ratificarmos que a "tabela 34" do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema "cidades", não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro no exercício de 2019, estamos apresentando, somente a título de exemplo, a conta bancária de Recursos Próprios da Educação - MDE (fonte 111-Recursos de Impostos e Transferências de Impostos da Educação), onde se evidencia um saldo financeiro de 2019 de R\$ 194.624,26 (DOC-007), sendo que a "tabela 34" do relatório técnico em questão, evidencia um saldo financeiro na fonte de recurso "111-Recursos de Impostos e Transferências de Impostos da Educação" de R\$ 755.733,93, não coincidindo desta forma, com os saldo bancário constante do extrato bancário da conta em questão, haja vista que o saldo da fonte de recursos próprios da educação apresentado através da "tabela 34" do relatório técnico em questão é superior em 388,30% ao verdadeiro saldo bancário da conta MDE, conforme documentação em anexo (DOC-007).

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" (DOC-005) anexo a estas justificativas, evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado anexo ao balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2019, exceto em relação à fonte de recursos 530 e 540, não havendo, portanto, o que se falar em divergência ou inconsistência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis, conforme documentação comprobatória em anexo (DOC-005 e DOC-007).

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão de o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial ser inconsistente em relação ao apurado pelo

TCEES, por meio do anexo 5 RGF (tabela 34 do RT).

Em sua defesa alegou que o anexo ao balanço patrimonial está correto, exceto quanto às fontes 530 e 540, e que é a “tabela 34” do relatório técnico, gerada com base nas informações do sistema “Cidades”, que não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro no exercício de 2019.

Convém observar que, especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes encaminhados pelo município em sede de PCM, comparativamente à PCA. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Assim, do item 2.1 desta ITC, deve-se lembrar que o gestor admitiu que a fonte 199 deveria migrar seu superávit de 2018 para a fonte 190 e, no entanto, a migração foi feita pelo município para a fonte 120. Portanto, não são apenas as fontes 530 e 540 que estão inconsistentes, conforme alega o gestor, mas também, no mínimo as fontes 190 e 120.

Isto posto, e considerando as alegações da defesa, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, desta vez considerando-se a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, e foram identificados equívocos, restando incompatíveis os seguintes saldos por fontes de recursos:

Fonte	Dispon. Caixa	Res. Financeiro	Incompatibilidade
113 - transferências do fundeb (40%)	R\$ 121.785,05	R\$ 38.151,19	-R\$ 83.633,86
121 - transf. de recursos do fnde progr dinheiro direto na escola (PDDE)	R\$ 616.098,43	R\$ 3.626,83	-R\$ 612.471,60
125 - transferências de convênios - educação	R\$ 6.758,39		-R\$ 6.758,39
212 - transf. fundo a fundo recur. do SUS prov do gov. federal (bloco de custeio das ações e serv. Púb. De saúde)	R\$ 1.658.241,06	R\$ 814.554,46	-R\$ 843.686,60
290 - outros recursos vinculados à saúde	R\$ 1.102,26	R\$ 1.081,81	-R\$ 20,45
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	R\$ 1.744.585,84	R\$ 1.704.619,66	-R\$ 39.966,18
430 - recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	R\$ 26.633,97	R\$ 20.313,62	-R\$ 6.320,35
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	R\$ 664.933,66	R\$ 97.338,39	-R\$ 567.595,27
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	R\$ 1.614.043,31	R\$ 1.290.164,14	-R\$ 323.879,17
990 - outras destinações vinculadas de recursos	R\$ 41.074,93	R\$ 40.181,14	-R\$ 893,79

Considerando a relevância das incompatibilidades, com resultado financeiro menor que a disponibilidade de caixa líquida, somos por **manter** irregular o item.

3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 146/2021 (Poder Executivo e consolidado):

Tabela 28 Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	35.998.690,12
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.091.566,09
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	50,25

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 29 Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	35.998.690,12
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.100.705,57
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	53,06

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 30 Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Dívida consolidada	140.171,43
Deduções	13.816.574,09
Dívida consolidada líquida	-13.676.402,66
Receita Corrente Líquida – RCL	35.998.690,12
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 146/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

De acordo com o RT 146/2021 não houve descumprimento do art. 55 da LRF.

3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 146/2021, considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se observância ao artigo 14 da LRF.

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se do RT 146/2021 o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à educação:

Tabela 35 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Em R\$ 1,00	
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.814.922,95
Receitas provenientes de transferências	19.212.735,06
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	21.027.658,01

Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.757.095,41
% de aplicação	27,38

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 36 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	5.402.118,78
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	3.446.806,34
% de aplicação	63,80

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 146/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.814.922,95
Receitas provenientes de transferências	18.719.683,72
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	20.534.606,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.534.737,92
% de aplicação	17,21%

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 146/2021, que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional de transferência de duodécimos ao Poder Legislativo.

3.9 – Regime Próprio de Previdência

De acordo com a Manifestação Técnica 1430/2021 do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPrev não foram constatadas irregularidades atribuídas ao chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária municipal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Jeronimo Monteiro, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. SERGIO FARIAS FONSECA, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS (item 4.3.8 do RT 146/2021);

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021);

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021).

Sugerimos também:

- Determinar ao gestor: i) que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64; ii) que providencie a restituição de R\$ 155.364,39 (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual; iii) aprimoramento do controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6720/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o gestor requereu o uso da sustentação oral quando da apreciação destes autos.

LENITA LOSS
Auditor de Controle Externo



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B7DA7-31B08-E0469



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 00019/2022-7

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 07/01/2022 13:19

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [88 - Instrução Técnica Conclusiva 00016/2022-3](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. SERGIO FARIAS FONSECA, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS (item 4.3.8 do RT 146/2021);

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021);

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021).

Sugerimos também:

- Determinar ao gestor: i) que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64; ii) que providencie a restituição de R\$ 155.364,39 (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual; iii) aprimoramento do controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6720/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o gestor requereu o uso da sustentação oral quando da apreciação destes autos.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da

ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7A617-AF819-7F41A



Voto do Relator 00882/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2019

Criação: 10/02/2022 16:05

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS –
LEI FEDERAL 7.990/89 - LEI FEDERAL 4.320/64 – UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS -
INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS
NATURAL - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE
RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É
INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**POR MEIO DO ANEXO 5 - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA
– ARQUIVAMENTO**

1. Inconsistências na demonstração de recursos dos royalties podem ser relevadas em função do caso concreto, determinada a sua recomposição (quando for o caso), devendo permanecer no campo da ressalva.
2. Déficit financeiro em fontes de recursos deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Farias Fonseca**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00146/2021-9** (peça 41), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso sem lastro financeiro;

4.3.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás;

4.3.9 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

4.3.10 Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário;

6.1 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do anexo 5.

Propõe também, emissão de **acordão** com fins de **aplicação de sanção por multa** ao Senhor Sergio Farias Fonseca, pelo **descumprimento do prazo** legal de **envio da PCA** (item 2.1), com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência registra, nos termos da Manifestação Técnica 01430/2021-8 (peça 43), que **não** foram constatadas irregularidades atribuídas ao chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da **política previdenciária municipal**.

Os indícios supracitados (**Relatório Técnico 00146/2021-9**), originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00233/2021-4** (peça 44), notificando o responsável acerca das irregularidades registradas.

Em atenção à **Decisão Segex 00336/2021-1** (peça 45), é elaborado o **Termo de Notificação 01475/2021-5** (peça 46) para que o gestor encaminhe as **defesas/justificativas** que entender suficientes.

Em resposta ao **Termo de Notificação 01475/2021-5**, o gestor apresenta a **Resposta de Comunicação 01216/2021-2** (peça 49), Defesa/justificativa 01149/2021-4 (peça 50), além de **peças complementares** (peças 51 a 84).

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 00016/2022-3** (peça 88), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Jeronimo Monteiro, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **SERGIO FARIAS FONSECA**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS (item 4.3.8 do RT 146/2021);

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021);

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021).

Sugerimos também:

- Determinar ao gestor: i) que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64; ii) que providencie a restituição de R\$ 155.364,39 (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual; iii) aprimoramento do controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6720/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o gestor requereu o uso da **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00019/2022-7** (peça 92) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 00016/2022-3**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00146/2021-9** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **02/07/2020**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **não observou** o prazo limite de **15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1724/2019**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 46.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 46.000.000,00**, conforme Artº 5º da LOA.
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 46.000.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 23.015.463,40, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 46.000.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 41.404.397,71), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 4.595.602,29**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 41.404.397,71) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 41.932.302,90), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 527.905,19**. Pelo exposto, restou verificado que **foram abertos créditos adicionais** por superávit financeiro do exercício anterior, e que **foram abertos créditos adicionais com recursos de convênio**, no valor de R\$ 7.565.193,95, justificando a **despesa empenhada registrar valor superior à receita realizada**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 41.932.302,90) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 59.139.241,36), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- **Não foram identificadas** evidências de **execução de despesas sem o prévio empenho** (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).
- O **Balanco Financeiro** aponta que a disponibilidade **teve um incremento** de **R\$ 3.765.295,71** passando de R\$ 22.554.028,83 **no início do exercício** para R\$ 26.319.324,54 **no final do mesmo**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 26.333.676,87 – Passivo Financeiro R\$ 4.529.886,20), da ordem de **R\$ 21.803.790,67**, **superior** ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 19.116.269,72.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 60.487.535,16**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 49.554.464,94.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 35.998.690,12**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 18.091.566,09**, resultando, desta forma, numa aplicação **50,25%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, descumprindo o limite de alerta de **48,60%**, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 19.100.705,57**, ou seja, **53,06%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A Dívida Consolidada de **R\$ 140.171,43** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2019**.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que **não** foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo. Entretanto,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

observando que há recursos na fonte “ordinários” suficientes para a cobertura, optou por **não notificar** o gestor.

RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão** para beneficiar instituições com **renúncia** de receita.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 3.534.737,92**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,21%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 3.446.806,34** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **63,80%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 5.402.118,78), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 5.757.095,41**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,38%** da base de cálculo de R\$ 21.027.658,01, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.355.114,03** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 1.405.039,75**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 1447/2012 fixou os subsídios do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito** em **R\$ 12.500,00** e **R\$ 6.000,00**, respectivamente. Posteriormente, por meio das Leis 1504/2014 (5,91%) e 1582/2015 (6,41%) os subsídios sofreram **reajustes de 5,91%** e **6,41%**, respectivamente, passando ao final de 2016 para **R\$ 14.087,35** e **R\$ 6.761,93**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019, verifica a Área Técnica que o **Prefeito** percebeu **R\$ 14.087,35** mensais a título de subsídio; e o **Vice-Prefeito** percebeu **R\$ 6.761,93**.

Diante do exposto, constata a Área Técnica que **as despesas com a remuneração** desses Agentes Políticos, durante o exercício, **estão em conformidade** com o mandamento legal.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, em face dos achados detectados no **Relatório Técnico 00146/2021-9**, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 00016/2022-3**:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (item 4.1.1 do RT 146/2021)

Base legal: artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.

Constata a Área Técnica que **foram abertos créditos** no total de **R\$ 5.574.047,41**, cuja **fonte de recurso** indicada para ocorrer a despesa foi o “superavit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, a fontes de recursos 113, 190, 213 e 520 **não possuíam superavit** financeiro para cobrir os créditos abertos, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Fonte de recursos	Créditos adicionais abertos	Superávit financeiro de 2018	Insuficiência
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	169.461,80	0	-169.461,80
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	386.910,87	172.061,35	-214.849,52



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	278.849,61	256.093,14	-22.756,47
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	483.389,00	0	-483.389,00

Em apertada síntese, alega o gestor que em relação à abertura de créditos da fonte 190 e 520 **houve erro de classificação** (convergência de denominação) e **havia superávit financeiro suficiente** para lastrear nas duas fontes, fato **confirmado** pela Área Técnica.

Já em relação às fontes 113 e 213, com créditos abertos com **insuficiência** de R\$ - **22.756,47** e R\$ **-169.461,80**, admitiu **que não houve erro de classificação** e que realmente **não havia superávit financeiro** para lastrear nas duas fontes, porém a fonte de **recursos próprios** possuía **saldo suficiente** para fazer face, versão também apurada pela Área Técnica, confirmando que o balanço patrimonial de 2019 **evidencia superávit financeiro** de R\$ **202.426,76** para a fonte de recursos próprios no exercício de 2018.

Ante o exposto, **não obstante aos erros de seleção de fonte** de recursos na abertura dos créditos adicionais, bem como erros de transferência de superávits de 2018 para 2019, opina a Área Técnica por **acolher** a justificativa apresentada, **determinando** ao gestor que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo afastar** o indício de irregularidade, sem prejuízo de expedição da **determinação** sugerida.

2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS (*item 4.3.8 do RT 146/2021*)

Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Verifica a Área Técnica que o município **aplicou recursos** de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural **em fim vedado** por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal **veda a aplicação** de recursos **em quadro permanente** de pessoal, o que **não foi observado** pelo município, conforme Apêndice H, do qual se verifica o **pagamento de auxílio alimentação a servidores municipais** (rubrica 339046) no valor de **R\$ 155.364,39**, passíveis de **devolução à fonte** de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Em sua defesa, o gestor alegou que o **Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012**, já se manifestou no sentido de que o **pagamento** de despesas com **auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal**, e que por **analogia, não devem ser abarcados nas vedações** do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89. Alegou também que o **auxílio alimentação não possui caráter permanente**, visto que **pode deixar de ser concedido** a qualquer momento por ato próprio do gestor.

Alega a Área Técnica, por sua vez, em relação ao **Parecer Consulta 11/2012**, que o entendimento desta Corte é voltado **especificamente para a apuração do limite de pessoal** previstos na LRF, **não guardando relação com as vedações** contidas na Lei Federal nº. 7.990/89.

Em relação ao **caráter permanente**, o entendimento do TCEES (ACÓRDÃO TC-560/2020) é de que **a vedação** para uso dos recursos dos royalties **não se limita às despesas de pessoal**, mas, sim, **de forma genérica, para qualquer despesa** que esteja **relacionada ao quadro permanente de pessoal**, sem fixar-se, portanto, a **nenhum elemento de despesa**. O **auxílio alimentação** existe em função do quadro de pessoal e, inevitavelmente, **a ele se vincula**. Em âmbito municipal o direito está previsto em Lei, de nº 1.739/2019, portanto, passou a atrelar-se à existência do cargo ocupado pelo servidor, tornando-se, dessa forma, um instituto permanente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ante o exposto, opina por **manter** a irregularidade, **devendo o gestor comprovar**, na próxima prestação de contas anual, **a devolução de R\$ 155.364,39** (45.405,6142 VRTE) **à conta bancária/fonte de recursos 530** – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

No caso em tela, entendo que **manter como irregular** o presente item, especialmente em face do valor de **R\$ 156.364,39** é **desproporcional** e **desarrazoado**, sendo **suficiente a determinação** sugerida pela Área Técnica.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** da Área Técnica e *Parquet*, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no **campo da ressalva**, sem o condão de macular as contas do gestor, **sem prejuízo da determinação** sugerida.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021)

Base Legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentação contida nas Prestações de Contas Anual (Proc TC 2128/2020 e 2162/2020), observa Área Técnica a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	812.655,38	2.451.162,10
Receita (Tabela 21) (b)	2.040.657,85	1.972.173,29
Despesa paga (Tabela 21) (c)	2.189.744,99	2.151.199,85
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b – c)	663.568,27	2.272.135,54
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	331.638,46	640.623,14
Divergência (f) = (d – e)	331.929,78	1.631.512,40



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	293.544,48	2.002.210,22
Receita (Tabela 21) (b)	2.040.657,85	1.972.173,29
Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	2.415.607,39	2.766.312,00
Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	- 81.405,06	1.208.071,51
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	331.638,46	640.623,14
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAP) (f)	225.862,40	615.112,15
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	105.776,06	25.510,99
Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	97.338,39	1.290.164,14
Divergência (i) = (d - h)	- 178.743,45	- 82.092,63

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos **530** e **540** apresentaram **divergência entre os valores** apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor.

O gestor aponta **ajustes** a serem levados a termo, bem como **divergências** de classificação de contas, levadas a termo pela Área Técnica. Além do que, pondera **que promoveu ajustes em 2020**.

Após os ajustes realizados, chega a Área Técnica ao seguinte resultado:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018	812.655,38	2.049.114,04
Receita	2.750.893,77	2.059.357,73
Despesa paga, inclusive restos a pagar	2.664.184,22	2.235.742,54
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019	899.364,93	1.872.729,23
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	899.364,93	2.246.703,12
Divergência	0,00	373.973,89
Saldo bancário em 31/12/2019	899.364,93	2.246.703,12
Restos a pagar (DEMRAP)	234.399,59	621.112,15
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019	664.965,34	1.625.590,97
Superavit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT)	97.338,39	1.290.164,14
Divergência	567.626,95	335.426,83

Ante o exposto, opina por **manter** a irregularidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Pois bem, analisando o quadro acima, fica evidente que as três divergências resultam de um **saldo bancário acima do valor apurado**. Tal circunstância se apresenta de **forma favorável ao estado**, uma vez que **o recurso consta em sua conta bancária**.

Insta ressaltar que nos autos consta a **alegação** do gestor de que **tais ajustes já teriam sido procedidos** no exercício de **2020**, sem qualquer manifestação da Área Técnica.

Sendo assim, permito-me **divergir parcialmente** da Área Técnica e *Parquet*, decidindo **manter** o presente indício de irregularidade, porém no **campo da ressalva**, sem o condão de macular as contas.

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (item 4.3.10 do RT 146/2021)

Base legal: Artigo 85 da Lei 4320/1964.

Constatou a Área Técnica, divergência na dotação atualizada e despesa empenhada das Unidades Gestoras quando comparado ao Balanço Orçamentário Consolidado, respectivamente nos montantes de **R\$ 52.200,00** e **R\$ 23,63**, conforme demonstrado seguinte.

Tabela 1) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Prefeitura Municipal	41.338.158,31	27.957.823,13	67,63
Fundo Municipal de Saúde	8.609.083,05	6.644.901,29	77,18
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	1.760.000,00	1.696.258,40	96,38
Instituto de Prev e Assistência dos Servidores	438.484,64	317.159,93	72,33
Fundo Previdenciário	760.000,00	124.181,54	16,34
Fundo Financeiro	4.721.515,36	3.952.602,00	83,71
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.564.200,00	1.239.352,98	79,23
Total (BALORC por UG)	59.191.441,36	41.932.279,27	70,84
Total (BALORC Consolidado)	59.139.241,36	41.932.302,90	70,90
Divergência	- 52.200,00	23,63	0,06

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Alegou o gestor que as **diferenças** se devem à **consolidação das informações da Câmara Municipal**, uma vez que o órgão encaminhou à prefeitura documentos para a consolidação e **depois disso efetuou alterações**, sem nova remessa à prefeitura (Peça Complementar 46002/2021-8).

Uma vez que a Área Técnica considera que **a divergência se deveu unicamente** à consolidação das **informações incorretas da Câmara** e que **os valores envolvidos não são relevantes**, opina por **acolher** as justificativas apresentadas.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021)

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica a Área Técnica **incompatibilidade nos resultados financeiros** das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	1.552.412,19	3.101.140,19	- 1.548.728,00
009 – outros recursos não vinculados	- 1.587,43	0,00	- 1.587,43
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	608.024,94	47.015,27	561.009,67
112 - transferências do FUNDEB (60%)	136.716,86	23.440,09	113.276,77
113 – transferências do FUNDEB	241.322,82	38.151,19	203.171,63
120 - transferência do salário educação	- 177.635,11	225.146,55	- 402.781,66
121 - transf de recursos do FNDE ref ao prog dinheiro direto na escola	533.180,45	3.626,83	529.553,62
122 - transf de recursos do FNDE ref ao prog nacional alim escolar (pnae)	- 2.030,80	- 1.216,18	- 814,62
123 - transf de recur. do FNDE ref ao prog nac apoio transp escolar	- 7.362,11	- 603,72	- 6.758,39
124 - outras transferências de recursos do FNDE	85.709,09	619,19	85.089,90



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

125 – transferências de convênios - educação	1.280,44	0,00	1.280,44
190 – outros recursos vinculados à educação	52.861,88	136.448,78	- 83.586,90
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	1.336.954,10	878.385,35	458.568,75
212 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov federal (bloco de	820.864,87	814.554,46	6.310,41
213 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov. federal (bloco de	6.146,65	10.954,06	- 4.807,41
214 - transf fundo a fundo de rec. do SUS provenientes do governo	- 60.710,11	- 2.307,68	- 58.402,43
290 - outros recursos vinculados à saúde	1.081,81	1.081,81	0,00
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS	46.968,33	168.306,64	- 121.338,31
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	436.325,54	26.372,60	409.952,94
410 - recursos vinculados ao RPPS – plano previdenciário	3.488.507,17	13.257.444,85	- 9.768.937,68
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	- 56.128,75	1.704.619,66	- 1.760.748,41
430 – recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	18.970,79	20.313,62	- 1.342,83
510 - outras transferências de convênios da união	- 297.068,13	- 534.649,97	237.581,84
520 - outras transferências de convênios dos estados	219.559,30	215.918,75	3.640,55
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	97.207,19	97.338,39	- 131,20
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	89.423,18	1.290.164,14	- 1.200.740,96
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE	154.541,34	154.541,34	0,00
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública -	204.207,38	84.063,63	120.143,75
930 – recursos de alienação de bens/ativos	219.505,44	2.739,69	216.765,75
990 - outras destinações vinculadas de recursos	379.376,26	40.181,14	339.195,12

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 33 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em sua defesa, o gestor alegou que o anexo ao balanço patrimonial está correto, exceto quanto às fontes 530 e 540, e que é a “tabela 34” do relatório técnico, gerada com base nas informações do sistema “Cidades”, que não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

de Jerônimo Monteiro no exercício de 2019.

Observa a Área Técnica que, especificamente neste exercício financeiro, **foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados** nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, **armazenados** no CidadES, **e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA** no formato .xml. Assim, **a elaboração da Tabela 34 do RT restou prejudicada**, pois a mesma **apresenta dados divergentes encaminhados pelo município** em sede de PCM, comparativamente à PCA. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, **a convergência de denominação (de-para) não foi realizada corretamente**, acarretando no **registro indevido de disponibilidades** e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Assim, do item 2.1 desta ITC, **deve-se lembrar que o gestor admitiu** que a fonte 199 deveria migrar seu superávit de 2018 para a fonte 190 e, no entanto, a migração foi feita pelo município para a fonte 120. Portanto, **não são apenas as fontes 530 e 540 que estão inconsistentes**, conforme alega o gestor, **mas também, no mínimo as fontes 190 e 120**.

Isto posto, e **considerando as alegações da defesa**, foram revistos os valores **lançados** pelo sistema no demonstrativo, desta vez **considerando-se a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA**, e **foram identificados equívocos**, restando **incompatíveis** os seguintes saldos por fontes de recursos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Fonte	Dispon. Caixa	Res. Financeiro	Incompatibilidade
113 - transferências do fundeb (40%)	R\$ 121.785,05	R\$ 38.151,19	-R\$ 83.633,86
121 - transf. de recursos do fnde progr dinheiro direto na escola (PDDE)	R\$ 616.098,43	R\$ 3.626,83	-R\$ 612.471,60
125 - transferências de convênios - educação	R\$ 6.758,39		-R\$ 6.758,39
212 - transf. fundo a fundo recur. do SUS prov do gov. federal (bloco de custeio das ações e serv. Púb. De saúde)	R\$ 1.658.241,06	R\$ 814.554,46	-R\$ 843.686,60
290 - outros recursos vinculados à saúde	R\$ 1.102,26	R\$ 1.081,81	-R\$ 20,45
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	R\$ 1.744.585,84	R\$ 1.704.619,66	-R\$ 39.966,18
430 - recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	R\$ 26.633,97	R\$ 20.313,62	-R\$ 6.320,35
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	R\$ 664.933,66	R\$ 97.338,39	-R\$ 567.595,27
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	R\$ 1.614.043,31	R\$ 1.290.164,14	-R\$ 323.879,17
990 - outras destinações vinculadas de recursos	R\$ 41.074,93	R\$ 40.181,14	-R\$ 893,79

Considerando a **relevância das incompatibilidades**, com **resultado financeiro menor** que a disponibilidade de caixa líquida, **opina** a Área Técnica por **manter** irregular o item.

Pois bem

Acompanhando atentamente o desenrolar do item em análise, percebo que a Área Técnica apurou **incompatibilidade nos resultados financeiros** exatamente em **30** (trinta) **fontes de recursos**.

Após as justificativas acostadas pelo gestor, **esse número caiu** para exatamente **10** (dez) **fontes de recursos com incompatibilidade nos resultados financeiros**, ou **equivocos**, para repetir o termo utilizado pela Área Técnica.

Ainda que os valores apresentados **não sejam irrelevantes**, o **contexto geral** da presente prestação de contas, destacado ao longo da minha fundamentação, sugere ser **desproporcional e desarrazoado macular a atuação do gestor** em face de inconsistências contábeis passíveis de serem sanadas em exercícios posteriores. Não podemos olvidar que o gestor alcançou um **Superávit Financeiro** expressivo, da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

ordem de **R\$ 21.803.790,67**, **superior** ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 19.116.269,72. Nesse **contexto**, as inconsistências apuradas **perdem relevo**.

Entendo, por fim, que a **determinação** sugerida pela Área Técnica no **item 2.1**, qual seja, que o “gestor que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64”, **deva abranger** também esse item.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** da Área Técnica e *Parquet*, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, com a expedição da **determinação** supracitada.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades:

III.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO;

III.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

2. Manter as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:**

III.2.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS (item 4.3.8 do RT 146/2021);

III.2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021);

III.2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021).

3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Farias Fonseca**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

4. Determinar ao que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;

5. Determinar ao gestor que providencie a restituição de R\$ 155.364,39 (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

6. Determinar ao gestor que aprimore o controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

7. Dar ciência aos interessados;

8. Arquivar os autos após os trâmites legais;

9. Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6720/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Parecer Prévio 00026/2022-7 - 1ª Câmara

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL 7.990/89 - LEI FEDERAL 4.320/64 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
09/03/2022 12:01

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
07/03/2022 07:15

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
07/03/2022 06:42

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
04/03/2022 16:17

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RAIWA DE MACEDO
04/03/2022 16:11

1. Inconsistências na demonstração de recursos dos royalties podem ser relevadas em função do caso concreto, determinada a sua recomposição (quando for o caso), devendo permanecer no campo da ressalva.
2. Déficit financeiro em fontes de recursos deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Farias Fonseca**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00146/2021-9** (peça 41), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso sem lastro financeiro;

4.3.8 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás;

4.3.9 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

4.3.10 Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário;

6.1 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do anexo 5.

Propõe também, emissão de **acordão** com fins de **aplicação de sanção por multa** ao Senhor Sergio Farias Fonseca, pelo **descumprimento do prazo legal de envio da PCA** (item 2.1), com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência registra, nos termos da Manifestação Técnica 01430/2021-8 (peça 43), que **não** foram constatadas irregularidades atribuídas ao chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da **política previdenciária municipal**.

Os indícios supracitados (**Relatório Técnico 00146/2021-9**), originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00233/2021-4** (peça 44), notificando o responsável acerca das irregularidades registradas.

Em atenção à **Decisão Segex 00336/2021-1** (peça 45), é elaborado o **Termo de Notificação 01475/2021-5** (peça 46) para que o gestor encaminhe as **defesas/justificativas** que entender suficientes.

Em resposta ao **Termo de Notificação 01475/2021-5**, o gestor apresenta a **Resposta de Comunicação 01216/2021-2** (peça 49), Defesa/justificativa 01149/2021-4 (peça 50), além de **peças complementares** (peças 51 a 84).

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 00016/2022-3** (peça 88), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Jeronimo Monteiro, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **SERGIO FARIAS FONSECA**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS (item 4.3.8 do RT 146/2021);

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021);

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM

RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021).

Sugerimos também:

- Determinar ao gestor: i) que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64; ii) que providencie a restituição de R\$ 155.364,39 (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual; iii) aprimoramento do controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6720/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o gestor requereu o uso da **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00019/2022-7** (peça 92) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 00016/2022-3**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00146/2021-9** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **02/07/2020**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **não observou** o prazo limite de **15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1724/2019**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 46.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de**

créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 46.000.000,00**, conforme Artº 5º da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 46.000.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 23.015.463,40, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.
- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 46.000.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 41.404.397,71), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 4.595.602,29**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 41.404.397,71) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 41.932.302,90), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 527.905,19**. Pelo exposto, restou verificado que **foram abertos créditos adicionais** por superávit financeiro do exercício anterior, e que **foram abertos créditos adicionais com recursos de convênio**, no valor de R\$ 7.565.193,95, justificando a despesa empenhada registrar valor superior à receita realizada.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 41.932.302,90) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 59.139.241,36), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.
- **Não foram identificadas** evidências de **execução de despesas sem o prévio empenho** (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).
- **O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 3.765.295,71** passando de R\$ 22.554.028,83 no início do exercício para R\$ 26.319.324,54 no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 26.333.676,87 – Passivo Financeiro R\$ 4.529.886,20), da ordem de **R\$ 21.803.790,67**, superior ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 19.116.269,72.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 60.487.535,16**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 49.554.464,94.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 35.998.690,12**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 18.091.566,09**, resultando, desta forma, numa aplicação **50,25%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, descumprindo o limite de alerta de **48,60%**, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 19.100.705,57**, ou seja, **53,06%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A Dívida Consolidada de **R\$ 140.171,43** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias** ou **contra garantia de valores** no exercício de 2019.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que **não** foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo. Entretanto, **observando que há recursos na fonte “ordinários” suficientes** para a cobertura, optou por **não notificar** o gestor.

RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão** para beneficiar instituições com **renúncia** de receita.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 3.534.737,92**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,21%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 3.446.806,34** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **63,80%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 5.402.118,78), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 5.757.095,41**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,38%** da base de cálculo de R\$ 21.027.658,01, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.355.114,03** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 1.405.039,75**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 1447/2012 fixou os subsídios do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito** em **R\$ 12.500,00** e **R\$ 6.000,00**, respectivamente. Posteriormente, por meio das Leis 1504/2014 (5,91%) e 1582/2015 (6,41%) os subsídios sofreram **reajustes de 5,91%** e **6,41%**, respectivamente, passando ao final de 2016 para **R\$ 14.087,35** e **R\$ 6.761,93**.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019, verifica a Área Técnica que o **Prefeito** percebeu **R\$ 14.087,35** mensais a título de subsídio; e o **Vice-Prefeito** percebeu **R\$ 6.761,93**.

Diante do exposto, constata a Área Técnica que **as despesas com a remuneração** desses Agentes Políticos, durante o exercício, **estão em conformidade** com o mandamento legal.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, em face dos achados detectados no **Relatório Técnico 00146/2021-9**, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 00016/2022-3**:

- **2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO** (*item 4.1.1 do RT 146/2021*)

Base legal: artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.

Constata a Área Técnica que **foram abertos créditos** no total de **R\$ 5.574.047,41**, cuja **fonte de recurso** indicada para ocorrer a despesa foi o “superavit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, a fontes de recursos 113, 190, 213 e 520 **não possuíam superavit financeiro** para cobrir os créditos abertos, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Fonte de recursos	Créditos adicionais abertos	Superávit financeiro de 2018	Insuficiência
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	169.461,80	0	-169.461,80
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	386.910,87	172.061,35	-214.849,52
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	278.849,61	256.093,14	-22.756,47
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	483.389,00	0	-483.389,00

Em apertada síntese, alega o gestor que em relação à abertura de créditos da fonte 190 e 520 **houve erro de classificação** (convergência de denominação) e **havia superávit financeiro suficiente** para lastrear nas duas fontes, fato **confirmado** pela Área Técnica.

Já em relação às fontes 113 e 213, com créditos abertos com **insuficiência de R\$ - 22.756,47 e R\$ -169.461,80**, admitiu **que não houve erro de classificação** e que realmente **não havia superávit financeiro** para lastrear nas duas fontes, porém a fonte de **recursos próprios** possuía **saldo suficiente** para fazer face, versão também apurada pela Área Técnica, confirmando que o balanço patrimonial de 2019 **evidencia superávit financeiro de R\$ 202.426,76** para a fonte de recursos próprios no exercício de 2018.

Ante o exposto, **não obstante aos erros de seleção de fonte** de recursos na abertura dos créditos adicionais, bem como erros de transferência de superávits de 2018 para 2019, opina a Área Técnica por **acolher** a justificativa apresentada, **determinando** ao gestor que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo afastar** o indício de irregularidade, sem prejuízo de expedição da **determinação** sugerida.

• **2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS** (*item 4.3.8 do RT 146/2021*)

Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Verifica a Área Técnica que o município **aplicou recursos** de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural **em fim vedado** por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal **veda a aplicação** de recursos **em quadro permanente** de pessoal, o que **não foi observado** pelo município, conforme Apêndice H, do qual se verifica o **pagamento de auxílio alimentação a servidores municipais** (rubrica 339046) no valor de **R\$ 155.364,39**, passíveis de **devolução à fonte** de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Em sua defesa, o gestor alegou que o **Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012**, já se manifestou no sentido de que o **pagamento** de despesas com **auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal**, e que por **analogia, não devem ser abarcados nas vedações** do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89. Alegou também que **o auxílio alimentação não possui caráter permanente**, visto que **pode deixar de ser concedido** a qualquer momento por ato próprio do gestor.

Alega a Área Técnica, por sua vez, em relação ao **Parecer Consulta 11/2012**, que o entendimento desta Corte é voltado **especificamente para a apuração do limite de pessoal** previstos na LRF, **não guardando relação com as vedações** contidas na Lei Federal nº. 7.990/89.

Em relação ao **caráter permanente**, o entendimento do TCEES (ACÓRDÃO TC-560/2020) é de que **a vedação** para uso dos recursos dos royalties **não se limita às despesas de pessoal**, mas, sim, **de forma genérica**, para **qualquer despesa** que esteja **relacionada ao quadro permanente de pessoal**, sem fixar-se, portanto, a **nenhum elemento de despesa**. O **auxílio alimentação** existe em função do quadro

de pessoal e, inevitavelmente, **a ele se vincula**. Em âmbito municipal o direito está previsto em Lei, de nº 1.739/2019, portanto, passou a atrelar-se à existência do cargo ocupado pelo servidor, tornando-se, dessa forma, um instituto permanente.

Ante o exposto, opina por **manter** a irregularidade, **devendo o gestor comprovar**, na próxima prestação de contas anual, **a devolução de R\$ 155.364,39** (45.405,6142 VRTE) **à conta bancária/fonte de recursos 530** – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

No caso em tela, entendo que **manter como irregular** o presente item, especialmente em face do valor de **R\$ 156.364,39** é **desproporcional e desarrazoado**, sendo **suficiente a determinação** sugerida pela Área Técnica.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** da Área Técnica e *Parquet*, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no **campo da ressalva**, sem o condão de macular as contas do gestor, **sem prejuízo da determinação** sugerida.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021)

Base Legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentação contida nas Prestações de Contas Anual (Proc TC 2128/2020 e 2162/2020), observa Área Técnica a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	812.655,38	2.451.162,10
Receita (Tabela 21) (b)	2.040.657,85	1.972.173,29
Despesa paga (Tabela 21) (c)	2.189.744,99	2.151.199,85
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b – c)	663.568,27	2.272.135,54
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	331.638,46	640.623,14
Divergencia (f) = (d – e)	331.929,78	1.631.512,40
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	293.544,48	2.002.210,22
Receita (Tabela 21) (b)	2.040.657,85	1.972.173,29

Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	2.415.607,39	2.766.312,00
Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b – c)	- 81.405,06	1.208.071,51
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	331.638,46	640.623,14
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAPI) (f)	225.862,40	615.112,15
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e – f)	105.776,06	25.510,99
Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	97.338,39	1.290.164,14
Divergência (i) = (d – h)	- 178.743,45	- 82.092,63

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos **530** e **540** apresentaram **divergência entre os valores** apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor.

O gestor aponta **ajustes** a serem levados a termo, bem como **divergências** de classificação de contas, levadas a termo pela Área Técnica. Além do que, pondera **que promoveu ajustes em 2020**.

Após os ajustes realizados, chega a Área Técnica ao seguinte resultado:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018	812.655,38	2.049.114,04
Receita	2.750.893,77	2.059.357,73
Despesa paga, inclusive restos a pagar	2.664.184,22	2.235.742,54
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019	899.364,93	1.872.729,23
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	899.364,93	2.246.703,12
Divergência	0,00	373.973,89
Saldo bancário em 31/12/2019	899.364,93	2.246.703,12
Restos a pagar (DEMRAPI)	234.399,59	621.112,15
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019	664.965,34	1.625.590,97
Superavit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT)	97.338,39	1.290.164,14
Divergência	567.626,95	335.426,83

Ante o exposto, opina por **manter** a irregularidade.

Pois bem, analisando o quadro acima, fica evidente que as três divergências resultam de um **saldo bancário acima do valor apurado**. Tal circunstância se apresenta de **forma favorável ao estado**, uma vez que **o recurso consta em sua conta bancária**.

Insta ressaltar que nos autos consta a **alegação** do gestor de que **tais ajustes já teriam sido procedidos** no exercício de **2020**, sem qualquer manifestação da Área Técnica.

Sendo assim, permito-me **divergir parcialmente** da Área Técnica e *Parquet*, decidindo **manter** o presente indício de irregularidade, porém no **campo da ressalva**, sem o condão de macular as contas.

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (item 4.3.10 do RT 146/2021)

Base legal: Artigo 85 da Lei 4320/1964.

Constatou a Área Técnica, divergência na dotação atualizada e despesa empenhada das Unidades Gestoras quando comparado ao Balanço Orçamentário Consolidado, respectivamente nos montantes de **R\$ 52.200,00** e **R\$ 23,63**, conforme demonstrado seguinte.

Tabela 1) Execução orçamentária da despesa			Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Prefeitura Municipal	41.338.158,31	27.957.823,13	67,63
Fundo Municipal de Saúde	8.609.083,05	6.644.901,29	77,18
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	1.760.000,00	1.696.258,40	96,38
Instituto de Prev e Assistência dos Servidores	438.484,64	317.159,93	72,33
Fundo Previdenciário	760.000,00	124.181,54	16,34
Fundo Financeiro	4.721.515,36	3.952.602,00	83,71
Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	1.564.200,00	1.239.352,98	79,23
Total (BALORC por UG)	59.191.441,36	41.932.279,27	70,84
Total (BALORC Consolidado)	59.139.241,36	41.932.302,90	70,90
Divergência	- 52.200,00	23,63	0,06

Fonte: Processo TC 03474/2020-1 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

Alegou o gestor que as **diferenças** se devem à **consolidação das informações da Câmara Municipal**, uma vez que o órgão encaminhou à prefeitura documentos para a consolidação e **depois disso efetuou alterações**, sem nova remessa à prefeitura (Peça Complementar 46002/2021-8).

Uma vez que a Área Técnica considera que **a divergência se deveu unicamente** à consolidação das **informações incorretas da Câmara** e que **os valores envolvidos não são relevantes**, opina por **acolher** as justificativas apresentadas.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e decido afastar o presente indicativo de irregularidade.

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021)

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica a Área Técnica **incompatibilidade nos resultados financeiros** das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	1.552.412,19	3.101.140,19	- 1.548.728,00
009 – outros recursos não vinculados	- 1.587,43	0,00	- 1.587,43
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	608.024,94	47.015,27	561.009,67
112 - transferências do FUNDEB (60%)	136.716,86	23.440,09	113.276,77
113 – transferências do FUNDEB	241.322,82	38.151,19	203.171,63
120 - transferência do salário educação	- 177.635,11	225.146,55	- 402.781,66
121 - transf de recursos do FNDE ref ao prog dinheiro direto na escola	533.180,45	3.626,83	529.553,62
122 - transf de recursos do FNDE ref ao prog nacional alim escolar (pnae)	- 2.030,80	- 1.216,18	- 814,62
123 - transf de recur. do FNDE ref ao prog nac apoio transp escolar	- 7.362,11	- 603,72	- 6.758,39
124 - outras transferências de recursos do FNDE	85.709,09	619,19	85.089,90
125 – transferências de convênios - educação	1.280,44	0,00	1.280,44
190 – outros recursos vinculados à educação	52.861,88	136.448,78	- 83.586,90
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	1.336.954,10	878.385,35	458.568,75
212 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov federal (bloco de	820.864,87	814.554,46	6.310,41
213 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov. federal (bloco de	6.146,65	10.954,06	- 4.807,41
214 - transf fundo a fundo de rec. do SUS provenientes do governo	- 60.710,11	- 2.307,68	- 58.402,43
290 - outros recursos vinculados à saúde	1.081,81	1.081,81	0,00
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS	46.968,33	168.306,64	- 121.338,31
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	436.325,54	26.372,60	409.952,94
410 - recursos vinculados ao RPPS – plano previdenciário	3.488.507,17	13.257.444,85	- 9.768.937,68
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	- 56.128,75	1.704.619,66	- 1.760.748,41
430 – recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	18.970,79	20.313,62	- 1.342,83
510 - outras transferências de convênios da união	- 297.068,13	- 534.649,97	237.581,84
520 - outras transferências de convênios dos estados	219.559,30	215.918,75	3.640,55
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	97.207,19	97.338,39	- 131,20
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	89.423,18	1.290.164,14	- 1.200.740,96
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE	154.541,34	154.541,34	0,00

620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública -	204.207,38	84.063,63	120.143,75
930 – recursos de alienação de bens/ativos	219.505,44	2.739,69	216.765,75
990 - outras destinações vinculadas de recursos	379.376,26	40.181,14	339.195,12

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 33 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em sua defesa, o gestor alegou que o anexo ao balanço patrimonial está correto, exceto quanto às fontes 530 e 540, e que é a “tabela 34” do relatório técnico, gerada com base nas informações do sistema “Cidades”, que não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro no exercício de 2019.

Observa a Área Técnica que, especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes encaminhados pelo município em sede de PCM, comparativamente à PCA. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (de-para) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Assim, do item 2.1 desta ITC, deve-se lembrar que o gestor admitiu que a fonte 199 deveria migrar seu superávit de 2018 para a fonte 190 e, no entanto, a migração foi feita pelo município para a fonte 120. Portanto, não são apenas as fontes 530 e

540 que estão inconsistentes, conforme alega o gestor, **mas também, no mínimo as fontes 190 e 120.**

Isto posto, e **considerando as alegações da defesa, foram revistos os valores lançados** pelo sistema no demonstrativo, desta vez **considerando-se a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, e foram identificados equívocos**, restando **incompatíveis** os seguintes saldos por fontes de recursos:

Fonte	Dispon. Caixa	Res. Financeiro	Incompatibilidade
113 - transferências do fundeb (40%)	R\$ 121.785,05	R\$ 38.151,19	-R\$ 83.633,86
121 - transf. de recursos do fnde progr dinheiro direto na escola (PDDE)	R\$ 616.098,43	R\$ 3.626,83	-R\$ 612.471,60
125 - transferências de convênios - educação	R\$ 6.758,39		-R\$ 6.758,39
212 - transf. fundo a fundo recur. do SUS prov do gov. federal (bloco de custeio das ações e serv. Púb. De saúde)	R\$ 1.658.241,06	R\$ 814.554,46	-R\$ 843.686,60
290 - outros recursos vinculados à saúde	R\$ 1.102,26	R\$ 1.081,81	-R\$ 20,45
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	R\$ 1.744.585,84	R\$ 1.704.619,66	-R\$ 39.966,18
430 - recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	R\$ 26.633,97	R\$ 20.313,62	-R\$ 6.320,35
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	R\$ 664.933,66	R\$ 97.338,39	-R\$ 567.595,27
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	R\$ 1.614.043,31	R\$ 1.290.164,14	-R\$ 323.879,17
990 - outras destinações vinculadas de recursos	R\$ 41.074,93	R\$ 40.181,14	-R\$ 893,79

Considerando **a relevância das incompatibilidades**, com **resultado financeiro menor** que a disponibilidade de caixa líquida, **opina a Área Técnica por manter irregular o item.**

Pois bem

Acompanhando atentamente o desenrolar do item em análise, percebo que a Área Técnica apurou **incompatibilidade nos resultados financeiros** exatamente em **30 (trinta) fontes de recursos.**

Após as justificativas acostadas pelo gestor, **esse número caiu para exatamente 10 (dez) fontes de recursos com incompatibilidade nos resultados financeiros**, ou **equívocos**, para repetir o termo utilizado pela Área Técnica.

Ainda que os valores apresentados **não sejam irrelevantes**, o **contexto geral** da presente prestação de contas, destacado ao longo da minha fundamentação, sugere ser **desproporcional e desarrazoado macular a atuação do gestor** em face de

inconsistências contábeis passíveis de serem sanadas em exercícios posteriores. Não podemos olvidar que o gestor alcançou um **Superávit Financeiro** expressivo, da ordem de **R\$ 21.803.790,67**, **superior** ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 19.116.269,72. Nesse **contexto**, as inconsistências apuradas **perdem relevo**.

Entendo, por fim, que a **determinação** sugerida pela Área Técnica no **item 2.1**, qual seja, que o “gestor que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64”, **deva abranger** também esse item.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** da Área Técnica e *Parquet*, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, com a expedição da **determinação** supracitada.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-26/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indícios de irregularidades:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO;

1.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

1.2. MANTER as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

1.2.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS (item 4.3.8 do RT 146/2021);

1.2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021);

1.2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021).

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Farias Fonseca**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. DETERMINAR ao que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;

1.5. DETERMINAR ao gestor que providencie a restituição de R\$ 155.364,39 (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual;

1.6. DETERMINAR ao gestor que aprimore o controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.7. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.8. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais;

1.9. REGISTRAR que consta juntado aos autos o protocolo 6720/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 25/02/2022 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B365D-0FB85-3E40F



Certidão de Informação 01735/2022-7

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Verificação

Exercício: 2019

Criação: 17/05/2022 10:29

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Certificamos que em consulta ao Sistema e-TCEES **não** foi encontrada documentação em nome do Ministério Público de Contas, ou de **Sergio Farias Fonseca** referente ao **Parecer Prévio TC-026/2022**, e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC nº 3474/2020.

Em 17 de maio de 2022.

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Auditora de Controle Externo

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
17/05/2022 10:29



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E470D-DAC81-3643D



Certidão de trânsito em julgado 00600/2022-9

Processo: 03474/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Parecer Prévio 00026/2022-7** transitou em julgado em 17 de maio de 2022, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Vitória, 17 de maio de 2022.

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Coordenadora

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
17/05/2022 10:31



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 81A5C-16285-C649C



Despacho de Arquivamento 07011/2022-3

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 19/05/2022 06:51

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Ao CDOC, para arquivar.

Lenita Loss

Auditora de Controle Externo

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Assinado por
LENITA LOSS
19/05/2022 06:51



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BA3EA-BDD7D-954A2



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 05238/2022-4

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 07/11/2022 14:21

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
18/11/2022 10:46

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TCE/ES: [03474/2020-1](#)

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos:

Trata-se de documentação encaminhada pelo Presidente da [Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro](#), em cumprimento ao que preconizam os artigos 79¹ da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 131² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O processo em comento refere-se à **Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício **2019**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Farias Fonseca**, na qual esta Corte de Contas emitiu o [095 - Parecer Prévio 00026/2022-7](#), posicionando-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** nos seguintes termos:

¹ **Art. 79.** O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, **no prazo de trinta dias**, cópia do **ato de julgamento** e da **ata da sessão deliberativa**.

² **Art. 131.** O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, **no prazo de trinta dias**, cópia do **ato de julgamento** e da **ata da sessão correspondente**, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

1. PARECER PRÉVIO TC-26/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. **AFASTAR** os seguintes indícios de irregularidades:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO;

1.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

1.2. **MANTER** as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

1.2.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS (item 4.3.8 do RT 146/2021);

1.2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9 do RT 146/2021);

1.2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 (item 6.1 do RT 146/2021).

1.3. **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Farias Fonseca**, na forma prevista no artigo 80, inciso II,

da Lei Complementar 621/2012;

1.4. DETERMINAR ao que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;

1.5. DETERMINAR ao gestor que providencie a restituição de R\$ 155.364,39 (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual;

1.6. DETERMINAR ao gestor que aprimore o controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.7. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.8. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais;

1.9. REGISTRAR que consta juntado aos autos o protocolo 6720/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial. (grifou-se)

Após julgamento das referidas contas pelo Parlamento Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, senhor **Wagner Ribeiro Masioli**, remeteu a este Tribunal de Contas o [109 - Ofício Externo 02591/2022-7](#), o **Decreto Legislativo Nº 002/2022**, ([112 - Peça Complementar 52916/2022-6](#)), de 05/07/2022 e a **Ata da Trigesima Primeira (31ª) Sessão Ordinária da Décima Sexta (16ª) Legislatura da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro** ([111 - Peça Complementar 52915/2022-1](#)), realizada em 04/07/2022, na qual, à **unanimidade de votos**, os parlamentares acolheram o Parecer Prévio emitido

pelo Tribunal de Contas que opinava pela aprovação com ressalva das contas e, com isso, **aprovaram** as contas do exercício em questão.

Outrossim, observa-se que, nos termos do art. 79³ da [LC Nº 621/2012](#) c/c art. 131⁴, *caput*, do [RITCEES](#), **incumbe ao Presidente da Câmara Municipal a responsabilidade pelo envio da documentação discriminada no referido artigo no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão do julgamento das contas prestadas pelo prefeito.**

Percebe-se que o julgamento ocorreu no dia **04/07/2022** e a documentação foi protocolada ([Protocolo 21435/2022-1](#)) nesta Corte de Contas no dia **20/09/2022**. Essa circunstância revela a **não observância do prazo estabelecido** no art. 79⁵ da LC Nº 621/20 c/c art. 131⁶, *caput*, do RITCEES e **evidencia a oportunidade de aprimoramento das medidas da Secretaria dos Colegiados desta Corte de Contas**, nos termos do § 2º do art. 131, do [RITCEES](#), *ipsis litteris*:

Art. 131

[...]

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do

³ **Art. 79.** O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

⁴ **Art. 131.** O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o *caput*, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

⁵ **Art. 79.** O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, **no prazo de trinta dias**, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

⁶ **Art. 131.** O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, **no prazo de trinta dias**, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o *caput*, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

Ante o exposto, considerando a **intempestividade** da remessa da documentação, o Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, comunica a inobservância da legislação aplicável por parte do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no que tange, especificamente, ao prazo para envio do resultado do julgamento das contas, motivo pelo qual pugna pelo envio dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas para aferição quanto ao enquadramento dos fatos à moldura jurídica do art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012⁷.

Por fim, considerando que o julgamento da prestação de contas pelo Parlamento municipal observou a legislação aplicável, manifesta-se este *Parquet* de Contas pelo **ARQUIVAMENTO** do feito nos moldes do art. 131, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE-ES.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

⁷ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IX – inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados. Inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;



Manifestação Técnica 04904/2022-2

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 12/12/2022 09:13

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

Ao Gabinete do Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

Tratam os autos da prestação de contas anual de prefeito, exercício de **2019**, do município de **Jerônimo Monteiro**, sob responsabilidade do Sr. SERGIO FARIAS FONSECA.

Consta do processo o Parecer Prévio 26/2022, a ciência deste por parte do Ministério Público Especial de Contas (Ciência 01578/2022), e a Certidão de Trânsito em Julgado 00600/2022.

Foi juntado o protocolo TC 21435/2022, encaminhado pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, contendo o Decreto Legislativo nº 02/2022, que trata do resultado do julgamento das contas do Prefeito, exercício 2019, tendo em vista o artigo 131 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Posteriormente foi acostado também o Parecer do Ministério Público de Contas 05238/2022. Consta do referido parecer que o envio do resultado do julgamento se deu em atraso, inobservando o art. 79 da Lei Complementar 621/2012, sendo possível aplicar sanção por multa ao presidente da câmara responsável pelo envio, na forma do art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Observou-se também que em março de 2022 o TCEES editou nova norma, Instrução Normativa TCEES 83, de 22 de março de 2022, regulamentando a forma de envio do resultado do julgamento das contas de prefeitos pelas Câmaras ao TCEES, no sistema CidadES, constando em seu art. 4º o prazo de 90 dias, ou seja, até o dia 22/06/2022, para que os presidentes de câmaras encaminhassem a documentação contemplando desde o exercício financeiro de 2009. Entretanto, o julgamento das presentes contas se deu em data posterior, não sendo alcançado pelo prazo concedido na referida instrução normativa.

Desta forma, considerando que o Decreto Legislativo 02/2022 é de 05/07/2022, e foi encaminhado em atraso, no dia 14/09/2022, houve descumprimento do prazo previsto no art. 79 da Lei Complementar 621/2012 pelo Sr. Wagner Ribeiro Masioli, (Protocolo TC 21435/2022):

Art. 79. O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de **trinta dias**, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Ante o exposto, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

- O arquivamento destes autos, na forma regimental, uma vez que exaurido o objeto pelo qual fora constituído (art. 330, IV do RITCEES);
- A autuação de autos apartados objetivando a responsabilização do presidente da Câmara de Jerônimo Monteiro, Sr. Wagner Ribeiro Masioli, pelo encaminhamento intempestivo do resultado do julgamento das contas anuais do prefeito, exercício de 2019 (art. 135, § 4º da Lei Complementar 621/2012).

Romário Figueiredo

Auditor de Controle Externo

Coordenador

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 65835-01577-B24BB



Voto do Relator 00951/2023-8

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2019

Criação: 23/02/2023 15:00

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

**CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DO
JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO PELA
CÂMARA MUNICIPAL – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro**, referente ao **exercício de 2019**, que resultou no **Parecer Prévio 00026/2022**, transitado em julgado em **17/05/2022**, conforme **Certidão 00600/2022** (peça 101).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 65835-01577-B24BB

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
23/02/2023 16:08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Após julgamento das referidas contas pelo Parlamento Municipal, o **Presidente da Câmara de Jerônimo Monteiro**, sr. **Wagner Ribeiro Masioli**, protocolou nesta Corte o **Ofício Externo 02591/2022** (peça 109), de 06/09/2022, o **Decreto Legislativo nº 002/2022** (Peça Complementar 52916/2022 – peça 112), de 05/07/2022, e a **Ata da 31ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro** (Peça Complementar 52915/2022 – peça 111), realizada no dia 04/07/2022, na qual, por unanimidade, os parlamentares acolheram o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas.

Destarte, o douto representante do **Ministério Público de Contas**, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do **Parecer 05238/2022** (peça 118), considerando que o envio do resultado do julgamento se deu em atraso, pugnou **verbis**:

Ante o exposto, considerando a **intempestividade** da remessa da documentação, o Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, comunica a inobservância da legislação aplicável por parte do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no que tange, especificamente, ao prazo para envio do resultado do julgamento das contas, motivo pelo qual pugna pelo envio dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas para aferição quanto ao enquadramento dos fatos à moldura jurídica do art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/20127.

Por fim, considerando que o julgamento da prestação de contas pelo Parlamento municipal observou a legislação aplicável, manifesta-se este Parquet de Contas pelo **ARQUIVAMENTO** do feito nos moldes do art. 131, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE-ES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Instado a se manifestar, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS**, através da **Manifestação Técnica 04904/2022** (peça 122) sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

- O arquivamento destes autos, na forma regimental, uma vez que exaurido o objeto pelo qual fora constituído (art. 330, IV do RITCEES);
- A autuação de autos apartados objetivando a responsabilização do presidente da Câmara de Jerônimo Monteiro, Sr. Wagner Ribeiro Masioli, pelo encaminhamento intempestivo do resultado do julgamento das contas anuais do prefeito, exercício de 2019 (art. 135, § 4º da Lei Complementar 621/2012).

2. FUNDAMENTOS

Inicialmente, convém registrar que, de fato, **houve atraso** no encaminhamento, pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, do resultado do julgamento das contas anuais do Prefeito daquela municipalidade, o que **ensejou** pela área técnica o **pedido de atuação de autos apartados para aplicação de multa** ao responsável.

Isso porque, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 131 do Regimento Interno (Resolução 261/2013), após a conclusão do julgamento das contas prestadas, o Presidente da Câmara tem **o prazo de 30 dias** para remeter ao Tribunal *“cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal”*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por outro lado, a teor do disposto na **nova Instrução Normativa TCEES 83**, de 22 de março de 2022, que **regulamentou a forma de envio** do resultado do julgamento das contas de prefeitos pelas Câmaras ao TCEES, **no sistema CidadES**, dispôs o art. 4º da referida norma, que os presidentes de câmaras encaminhassem a documentação contemplando desde o exercício financeiro de 2009, **no prazo de 90 dias**, ou seja, até o dia 22/06/2022.

Assim, seja por força do art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 131 do Regimento Interno (Resolução 261/2013), seja pelo novo prazo estipulado pela Instrução Normativa TCEES 83, de 22 de março de 2022, o envio pelo Presidente da Câmara se deu tardiamente, na medida em que o Decreto Legislativo 002/2022 é de **05/07/2022** e foi encaminhado em **14/09/2022**.

Não obstante isso, é forçoso reconhecer que o Presidente da Câmara, embora tardiamente, **apresentou** o resultado do julgamento das contas do prefeito, ocorrido em 03/08/2022, não impedindo, por conseguinte, que fosse realizada a análise pela área técnica desta Corte de Contas, que, inclusive, opinou pelo arquivamento do feito.

Cumprе ressaltar, outrossim, que, em virtude da nova Instrução Normativa TCEES 83, de 22 de março de 2022, a partir de 22/06/2022, foi instituído novo meio de envio do resultado do julgamento das contas de prefeitos pelas Câmaras ao TCEES, pelo **sistema CidadES**.

E, nesse aspecto, como vimos em outras situações nesta Corte, a necessidade de adequação dos serviços municipais, em plena execução e decorrer do exercício, gerou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

uma deficiência estrutural, sobretudo porque é conhecida as limitações e dificuldades que são enfrentadas pelos Municípios deste Estado, sobretudo os de menor porte.

Assim, divergindo da área técnica e do *Parquet*, entendo que o responsável não se eximiu da sua responsabilidade, sendo desnecessária a atuação de autos em apartados, para aplicação de multa ao responsável.

Ademais, saliento **o disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB) dispõe que, deverá ser observado a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Entendo que, punir o responsável neste caso em concreto, **seria punir um gestor que demonstrou estar empenhado em resolver o problema**, pois encaminhou, mesmo que intempestivamente, o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Sendo assim, **divergindo** da manifestação da área técnica e do ilustre representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos **e deixo de determinar** a atuação em **autos apartados** de procedimento para **aplicação de multa** ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sugerida pela Manifestação Técnica 04904/2022.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **deixo de acompanhar** o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 65835-01577-B24BB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

- 1. DAR CIÊNCIA** aos interessados;
- 2. ARQUIVAR** os presentes autos na forma do art. 330, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **não determinando** a instauração em autos apartados objetivando a responsabilização do presidente da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sr. **Wagner Ribeiro Masioli**, pelo encaminhamento intempestivo do resultado das contas anuais do prefeito, exercício de 2019, nos termos deste voto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 65835-01577-B24BB



Decisão 00636/2023-5 - 1ª Câmara

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

**CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA
ENVIO DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS
DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro**, referente ao **exercício de 2019**, que resultou no **Parecer Prévio 00026/2022**, transitado em julgado em **17/05/2022**, conforme **Certidão 00600/2022** (peça 101).

Após julgamento das referidas contas pelo Parlamento Municipal, o **Presidente da Câmara de Jerônimo Monteiro**, sr. **Wagner Ribeiro Masioli**, protocolou nesta Corte o **Ofício Externo 02591/2022** (peça 109), de 06/09/2022, o **Decreto Legislativo nº 002/2022** (Peça Complementar 52916/2022 – peça 112), de

05/07/2022, e a **Ata da 31ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro** (Peça Complementar 52915/2022 – peça 111), realizada no dia 04/07/2022, na qual, por unanimidade, os parlamentares acolheram o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas.

Destarte, o douto representante do **Ministério Público de Contas**, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do **Parecer 05238/2022** (peça 118), considerando que o envio do resultado do julgamento se deu em atraso, pugnou **verbis**:

Ante o exposto, considerando a **intempestividade** da remessa da documentação, o Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, comunica a inobservância da legislação aplicável por parte do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no que tange, especificamente, ao prazo para envio do resultado do julgamento das contas, motivo pelo qual pugna pelo envio dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas para aferição quanto ao enquadramento dos fatos à moldura jurídica do art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/20127.

Por fim, considerando que o julgamento da prestação de contas pelo Parlamento municipal observou a legislação aplicável, manifesta-se este Parquet de Contas pelo **ARQUIVAMENTO** do feito nos moldes do art. 131, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE-ES.

Instado a se manifestar, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS**, através da **Manifestação Técnica 04904/2022** (peça 122) sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

- O arquivamento destes autos, na forma regimental, uma vez que exaurido o objeto pelo qual fora constituído (art. 330, IV do RITCEES);
- A autuação de autos apartados objetivando a responsabilização do presidente da Câmara de Jerônimo Monteiro, Sr. Wagner Ribeiro Masioli, pelo encaminhamento

intempestivo do resultado do julgamento das contas anuais do prefeito, exercício de 2019 (art. 135, § 4º da Lei Complementar 621/2012).

2. FUNDAMENTOS

Inicialmente, convém registrar que, de fato, **houve atraso** no encaminhamento, pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, do resultado do julgamento das contas anuais do Prefeito daquela municipalidade, o que **ensejou** pela área técnica o **pedido de atuação de autos apartados para aplicação de multa** ao responsável.

Isso porque, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 131 do Regimento Interno (Resolução 261/2013), após a conclusão do julgamento das contas prestadas, o Presidente da Câmara tem **o prazo de 30 dias** para remeter ao Tribunal *“cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal”*.

Por outro lado, a teor do disposto na **nova Instrução Normativa TCEES 83**, de 22 de março de 2022, que **regulamentou a forma de envio** do resultado do julgamento das contas de prefeitos pelas Câmaras ao TCEES, **no sistema CiudadES**, dispôs o art. 4º da referida norma, que os presidentes de câmaras encaminhassem a documentação contemplando desde o exercício financeiro de 2009, **no prazo de 90 dias**, ou seja, até o dia 22/06/2022.

Assim, seja por força do art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 131 do Regimento Interno (Resolução 261/2013), seja pelo novo prazo estipulado pela Instrução Normativa TCEES 83, de 22 de março de 2022, o envio pelo Presidente da Câmara se deu tardiamente, na medida em que o Decreto Legislativo 002/2022 é de **05/07/2022** e foi encaminhado em **14/09/2022**.

Não obstante isso, é forçoso reconhecer que o Presidente da Câmara, embora tardiamente, **apresentou** o resultado do julgamento das contas do prefeito, ocorrido em 03/08/2022, não impedindo, por conseguinte, que fosse realizada a análise pela área técnica desta Corte de Contas, que, inclusive, opinou pelo arquivamento do feito.

Cumprе ressaltar, outrossim, que, em virtude da nova Instrução Normativa TCEES 83, de 22 de março de 2022, a partir de 22/06/2022, foi instituído novo meio de envio do resultado do julgamento das contas de prefeitos pelas Câmaras ao TCEES, pelo **sistema CidadES**.

E, nesse aspecto, como vimos em outras situações nesta Corte, a necessidade de adequação dos serviços municipais, em plena execução e decorrer do exercício, gerou uma deficiência estrutural, sobretudo porque é conhecida as limitações e dificuldades que são enfrentadas pelos Municípios deste Estado, sobretudo os de menor porte.

Assim, divergindo da área técnica e do *Parquet*, entendo que o responsável não se eximiu da sua responsabilidade, sendo desnecessária a atuação de autos em apartados, para aplicação de multa ao responsável.

Ademais, saliento **o disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB) dispõe que, deverá ser observado a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Entendo que, punir o responsável neste caso em concreto, **seria punir um gestor que demonstrou estar empenhado em resolver o problema**, pois encaminhou, mesmo que intempestivamente, o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Sendo assim, **divergindo** da manifestação da área técnica e do ilustre representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos **e deixo de determinar** a atuação em **autos apartados** de procedimento para **aplicação de multa** ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sugerida pela Manifestação Técnica 04904/2022.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **deixo de acompanhar** o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0636/2023-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, por:

1.1. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos na forma do art. 330, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **não determinando** a instauração em autos apartados objetivando a responsabilização do presidente da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sr. **Wagner Ribeiro Masioli**, pelo encaminhamento intempestivo do resultado das contas anuais do prefeito, exercício de 2019, nos termos deste voto.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 94447-F6C3C-2D4B2



Despacho de Arquivamento 02344/2023-5

Processos: 03474/2020-1, 03473/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 30/03/2023 13:58

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Ao CDOC, para arquivar.

Lenita Loss

Auditora de Controle Externo

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Assinado por
LENITA LOSS
30/03/2023 13:59